

Coordenação

FREDIE DIDIER JR.  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

*Aspectos polêmicos e atuais*  
**SOBRE OS TERCEIROS  
NO PROCESSO CIVIL**  
*(e assuntos afins)*

ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO/ARRUDA ALVIM/CARLOS GUSTAVO  
RODRIGUES DEL PRÁ/CASSIO SCARPINELLA BUENO/CLAYTON MARANHÃO  
DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR/DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR  
EDUARDO CAMBI/EDUARDO SODRÉ/EDUARDO TALAMINI/ELTON VENTURI  
ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS/EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS  
FABIANO CARVALHO/FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES/FREDIE  
DIDIER JR./GISELE SANTOS FERNANDES GÓES/IZABELA RÜCKER CURI  
JOAQUIM FELIPE SPADONI/JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO/JOSÉ MIGUEL  
GARCIA MEDINA/LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA/LUIZ RODRIGUES  
WAMBIER/MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE/MARCOS AFONSO  
BORGES/NELSON RODRIGUES NETTO/OLAVO OLIVEIRA NETO/PAULA  
SARNO BRAGA/PRISCILA KEI SATO/ROBSON RENAULT GODINHO/RODRIGO  
BARIONI/RODRIGO REIS MAZZEI/RODRIGO SALAZAR/SÉRGIO CRUZ  
ARENHART/SÉRGIO SHIMURA/SIDNEI AGOSTINHO BENETI/TERESA ARRUDA  
ALVIM WAMBIER/WILLIAM SANTOS FERREIRA

EDITORA   
REVISTA DOS TRIBUNAIS

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

---

Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins) / coordenação Fredie Didier Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Vários autores.  
Bibliografia.  
ISBN 85-203-2581-5

I. Processo civil 2. Teceiros (Direito) – Brasil I. Didier Júnior, Fredie. II Wambier, Teresa Arruda Alvim. III. Série.

04-3820

CDU-347.921.3 (81)

---

**Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Terceiros : Processo civil : Direito civil 347.921.3 (81)**



## IX – PARTES, TERCEIROS E COISA JULGADA (os limites subjetivos da coisa julgada)<sup>1</sup>

EDUARDO TALAMINI

Mestre e doutorando pela Faculdade de Direito da USP,  
Professor na Faculdade de Direito da UFPR,  
Advogado em Curitiba e em São Paulo.

SUMÁRIO: 1. A definição da coisa julgada e sua relevância concreta – 2. Limites subjetivos da coisa julgada e parâmetros constitucionais – 3. A extensão dos efeitos da sentença a terceiros – A relevância da teoria de Liebman – 4. Pluralidade de legitimados para a impugnação do ato único: efeitos da sentença e coisa julgada – 5. Comunhão de direitos e obrigações solidárias: efeitos da sentença e coisa julgada – 6. Direito de regresso e coisa julgada – 7. Os limites objetivos da coisa julgada e os terceiros – 8. Os sucessores das partes e a coisa julgada – 9. Substituição processual e coisa julgada – 10. Litisconsortes e coisa julgada – 11. Terceiros intervenientes e coisa julgada – 12. A coisa julgada nas causas relativas a estado da pessoa – 13. A situação dos terceiros e os meios de ataque à coisa julgada – 14. Limites subjetivos da coisa julgada nos processos de índole coletiva (ações coletivas e ação popular) – Bibliografia.

### 1. A definição da coisa julgada e sua relevância concreta

Por muito tempo, vigorou a noção tradicional, de índole romanística, de que a coisa julgada seria um efeito da sentença. De acordo com essa

<sup>(1)</sup> O presente ensaio toma por base considerações desenvolvidas em estudo mais amplo, intitulado *Coisa julgada e Constituição* (ora no prelo), esp. n. 2.1 e 2.5.



concepção, tratar-se-ia de um dos vários efeitos produzidos pela sentença ou, ainda, identificar-se-ia com o próprio efeito declaratório.<sup>2</sup>

Já em Chiovenda nota-se um esboço de superação da noção antes reinante. Em seus *Principii* e depois nas *Instituições*, ao tratar dos limites subjetivos da coisa julgada, Chiovenda lança afirmações que se prestam a distinguir os efeitos da sentença da autoridade da coisa julgada. Sobre os primeiros, escreve que, “como todo ato jurídico relativamente às partes entre as quais intervém, a sentença existe e vale com respeito a todos”. A respeito da segunda, consigna: “o julgado [*giudicato*] é restrito às partes e só vale como julgado entre elas”.<sup>3</sup> Em outra passagem, ao afirmar que as partes podem renunciar ao efeito do julgado, mas nunca pretender nova decisão sobre o já decidido, Chiovenda deixa também

(2) Trata-se da concepção até hoje prevalecente na doutrina alemã. Cf., v.g.: Goldschmidt, *Derecho procesal civil*, n. 63, p. 387 e 395-396; Schönke, *Derecho procesal civil*, n. 76, p. 276; Rosenberg, *Tratado de derecho procesal civil*, II, n. 146, p. 442; Lent, *Diritto processuale civile tedesco*, n. 65, p. 258; Jauernig, *Direito processual civil*, n. 62, p. 316, e n. 65, p. 342; Stefan Leible, *Proceso civil alemán*, cap. 4, E, n. 5, c, p. 345, e n. 8, p. 377. No direito brasileiro: Celso Neves, *Coisa julgada civil*, parte 5, cap. II, p. 443 e ss., cap. VI, p. 505. Já Pontes de Miranda (*Comentários ao CPC*, t. V, n. 1 à Seção 2, p. 100-102, e n. 2 ao art. 467, p. 111-112) adota uma concepção intermediária, similar à posteriormente defendida por Ovídio B. da Silva (v. adiante). Na Itália, Redenti, por exemplo, considerava ser a coisa julgada uma “qualidade” da declaração (“accertamento”) contida no provimento (*Diritto processuale civile*, I, n. 15, p. 71). Também Chiovenda aderiu à idéia de ser a coisa julgada um efeito da sentença, restrito à declaração (v., por exemplo, *Principii di diritto processuale civile*, § 8, n. III, p. 187; § 76, n. III, p. 900; e *Instituições de direito processual civil*, I, n. 53, p. 199) – mas veja-se também o exposto no parágrafo seguinte do presente texto. No direito italiano recente, v., v.g., Nicoletti, *Lineamenti istituzionali del processo civile*, cap. III, n. 1 e 2, p. 81-82. Em Portugal: A. Anselmo de Castro, *Direito processual civil declaratório*, n. 167, p. 405.

(3) *Principii di diritto processuale civile*, § 80, n. I, p. 921, e n. II, p. 924; e *Instituições de direito processual civil*, I, n. 133, p. 414, e n. 135, 417 (de onde se extraíram os trechos citados, na trad. port. de G. Menegale).



nitida a diferença entre o “efeito do julgado” e a autoridade da coisa julgada (proibição de nova decisão).<sup>4</sup> Mas faltava, ainda, explicação adequada para o fenômeno.

Coube a Liebman a precisa distinção entre coisa julgada e efeitos da sentença. Segundo sua lição, a coisa julgada é uma qualidade (“autoridade”) dos efeitos da sentença – e não um de seus efeitos. É o “modo de ser”, o modo como se manifestam e vigoram os efeitos da sentença – sejam eles quais forem (declaratórios, constitutivos ou condenatórios, de acordo com a classificação tradicional, vigente à época da obra de Liebman).<sup>5</sup>

Em seu ensaio clássico sobre o tema, Liebman critica a tese concebida pela doutrina germânica que identificava a coisa julgada com o próprio efeito declaratório da sentença. De acordo com esse entendimento, a autoridade de estabilidade do julgado seria a própria declaração, com força obrigatória e indiscutível, presente em todas as sentenças cognitivas. Daí que o efeito constitutivo estaria alheio à coisa julgada, tal como o estaria também a condenação, considerada em si mesma. Nas sentenças com essas eficácias – ainda conforme a teoria criticada –, a coisa julgada restringir-se-ia à declaração também presente e que lhes serve de pressuposto lógico.<sup>6</sup>

Liebman aponta o “erro lógico” em que incorre essa construção, por confundir num mesmo plano os efeitos da sentença com a coisa julgada. Em tese, todos os efeitos da sentença podem produzir-se antes ou independentemente da autoridade da coisa julgada, sem que tenham sua essência desnaturada. Liebman pondera que o próprio efeito declaratório pode ser imaginado nesses termos. Ele até reconhece que a declaração, despida da imunização que a coisa julgada lhe confere, tende a ter menor utilidade para o jurisdicionado. Mas mesmo a eficácia declaratória é concebível sem a coisa julgada, servindo como exemplos disso a declaração contida em atos administrativos. Há também manifestações jurisdicionais declaratórias com essa característica: v.g., a sentença que no

<sup>(4)</sup> *Instituições de direito processual civil*, I, n. 119, p. 383.

<sup>(5)</sup> *Eficácia e autoridade da sentença*, §§ 1-3, p. 1-70.

<sup>(6)</sup> Vejam-se as referências feitas acima.



processo canônico declara estado de pessoa não se reveste da coisa julgada.<sup>7</sup> Ademais, não apenas o efeito condenatório (execução provisória) e o constitutivo, mas também o efeito declaratório pode produzir-se mesmo antes do trânsito em julgado da sentença.<sup>8</sup> Liebman ainda pondera que a identificação da coisa julgada com o efeito declaratório pretendida pela doutrina alemã, por um lado, deixa sem a proteção da coisa julgada os demais efeitos e, por outro, ignora a autonomia do efeito declaratório, que acaba absorvido na coisa julgada.<sup>9</sup>

Assim, para Liebman, a coisa julgada, em face dos efeitos da sentença, é um elemento novo, um *plus*, que vai além daquilo que os efeitos, em si já, já propiciariam. A coisa julgada *qualifica* todos os efeitos da sentença.<sup>10</sup>

(7) *Eficácia e autoridade da sentença*, n. 3, p. 18-20, e n. 8, p. 37-39. Sobre a coisa julgada canônica, remete-se a ensaio anterior (Talamini, *Eficácia e autoridade da sentença canônica*, passim).

(8) Em um dos últimos ensaios que publicou sobre o tema, já na década de 80, Liebman examinou detidamente o art. 337, I, do CPC italiano, o qual confirma que a sentença produz efeito declaratório mesmo antes de fazer coisa julgada. Tal dispositivo determina que, se para a decisão de um segundo processo há uma questão prejudicial que já foi objeto de sentença, mas ainda não transitou em julgado, o juiz do segundo processo pode: (i) desde logo decidir tomando em conta o comando da sentença ainda não transitada em julgado *ou* (ii) suspender o processo e aguardar o resultado de recurso contra a primeira sentença. Não pode, contudo, desde logo, sentenciar sem levar em conta a sentença do primeiro processo (*Sentença e coisa julgada*, n. 3 e ss., p. 298 e ss.). Os autores italianos atuais que ainda se prendem à concepção criticada por Liebman não conseguem dar explicação satisfatória para a regra (v., por exemplo, Nicoletti, *Lineamenti istituzionali del processo civile*, cap. III, n. 2, p. 82). Ada Grinover observa não haver semelhante dispositivo no ordenamento brasileiro, mas reputa que – tal como o próprio Liebman entendia antes da referida regra ser expressamente introduzida no direito italiano (em 1950) – as mesmas diretrizes são aplicáveis (nota ao ensaio de Liebman ora referido, n. 4, p. 324).

(9) *Eficácia e autoridade da sentença*, § 1, p. 6, nota de aditamento b.

(10) *Ibidem*, § 2, n. 3, p. 19-20.



Quanto ao seu cerne de distinção entre eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada, a doutrina em discurso conta com ampla adesão na Itália e na França e é objeto de “consenso generalizado” no Brasil.<sup>11</sup>

Mas a teoria de Liebman foi, entre nós, alvo de percuciente crítica por parte de Barbosa Moreira.<sup>12</sup> Segundo o ilustre processualista carioca, a coisa julgada não consiste propriamente na imutabilidade dos efeitos da sentença, mas na imutabilidade do *conteúdo* do comando da sentença. Os efeitos da sentença eventualmente se modificarão ou extinguirão – quer porque isso às vezes deriva da sua normal atuação (por exemplo, efeito condenatório), quer porque, desde que o objeto seja direito disponível, as partes podem posteriormente ajustar solução diversa (por exemplo, as partes separadas judicialmente em processo litigioso retomam o vínculo conjugal; remissão da dívida objeto da condenação). Será impossível, isso sim, a obtenção de outro comando, junto a qualquer juiz, para aquele mesmo objeto de processo antes decidido pela sentença revestida da coisa julgada.

(11) Na Itália, cf. Chiara Besso, *La sentenza civile inesistente*, cap. 3, n. 7, p. 127, nota 104; Micheli, *Corso di diritto processuale civile*, I, n. 83, p. 289-293; Fazzalari, *Istituzioni di diritto processuale civile*, parte 2, cap. X, n. 2, p. 452, n. 3, p. 453-455; G. Verde, *Profili del processo civile*, 2, cap. 7, n. 2, C, p. 338; Caponi, *L'efficacia del giudicato civile nel tempo*, cap. I, n. 1, p. 3, e cap. VII, n. 17, p. 266-267. Ver mais referências em ensaio do próprio Liebman, *Sentença e coisa julgada*, nota 2. Xavier Lagarde afirma ser “unânime” na doutrina francesa a distinção entre efeitos a autoridade da sentença (*Reflexion critique sur le droit de la preuve*, n. 232, p. 369-370, e nota 918, com amplas referências). No Brasil, vejam-se as referências em Ada Grinover, nota ao § 1.º do *Eficácia e autoridade da sentença*, de Liebman, n. 1, p. 8-9 (é dela a expressão entre aspas no texto).

(12) Ainda e sempre a coisa julgada, *passim*. Em ensaios posteriores, o autor retomou e desenvolveu as idéias contidas nesse estudo (v. esp. *Cosa julgada e declaração*, *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada*, *Conteúdo e efeitos da sentença* e *Notas sobre el contenido, los efectos y la inmutabilidad de la sentencia*).



Rigorosamente, a crítica de Barbosa Moreira é antes um reparo à fórmula sintética da tese de Liebman (“coisa julgada é qualidade dos efeitos”) do que uma oposição ao conteúdo da teoria liebmaniana como um todo. Do exame geral da exposição feita por Liebman, fica claro que sua preocupação maior estava em diferenciar efeitos e coisa julgada. A afirmação de Liebman de que a coisa julgada é “qualidade dos efeitos” não retrata integralmente tudo o quanto o mestre italiano expõe em seu ensaio. Afinal, o próprio Liebman reconhecia que a relação jurídica que foi objeto da sentença pode ser posteriormente modificada pelas partes, sem que isso afete a coisa julgada (usava como exemplo um daqueles empregados por Barbosa Moreira: o pagamento, com o que “perde a condenação todo o valor”).<sup>13</sup> Mais ainda, em outra passagem Liebman diz mesmo que a “precisa” definição da coisa julgada é a de “imutabilidade do comando emergente de uma sentença” (muito embora, a seguir, ao procurar explicar o sentido da definição, afirme que a definitividade recai não apenas sobre o ato em si, mas também sobre os seus “efeitos”).<sup>14</sup>

Em certo sentido, a constatação feita por Barbosa Moreira já havia sido oposta a Liebman por críticos seus na década de 30, os quais, todavia, chegaram a conclusões menos adequadas do que as do processualista fluminense.<sup>15</sup> Na época, Liebman respondeu-lhes afirmando que a modificação da relação jurídica objeto do julgado não implicaria alteração dos efeitos da sentença – que permaneceriam incólumes.<sup>16</sup> Mas, nesse ponto, Liebman confundiu a eficácia (*i.e.*, a aptidão, a potência, de produzir efeitos) da sentença, cuja base está contida na sentença, com os próprios efeitos. Os *efeitos* consistem na concreta repercussão do *decisum* sobre a situação objeto de julgamento. Desse modo, se essa situação,

(13) *Eficácia e autoridade da sentença*, n. 5, p. 25; e *Ainda sobre a sentença e sobre a coisa julgada*, n. III, p. 183.

(14) *Ibidem*, n. 15, p. 54.

(15) V., por exemplo, Allorio (*La cosa giudicata rispetto ai terzi*, n. 15 bis, p. 40; *Natura della cosa giudicata*, n. 16, p. 202), que se valia da constatação para reafirmar a teoria combatida por Liebman, de identificação da coisa julgada com o efeito declaratório da sentença.

(16) *Ainda sobre a sentença e sobre a coisa julgada*, n. III, p. 183.



depois de sofrer (ou de estar apta a sofrer) a repercussão da sentença, pode ainda assim ser modificada pelas partes, isso significará que os próprios *efeitos* estarão sendo modificados, extintos ou impedidos de operar. Então, não serão os efeitos que permanecerão incólumes, como pretendia Liebman, mas sim e apenas o conteúdo do *decisum* anterior: não será possível a emissão de novo comando jurisdicional a respeito daquele objeto (mesma causa e pedir e pedido) já decidido. Portanto, o que Barbosa Moreira faz é levar adiante, aprimorar, a distinção entre efeitos e autoridade da sentença – sem negar o cerne da tese de Liebman, seja no que concerne a essa distinção, seja na negativa de limitar a coisa julgada ao efeito declaratório. Aliás, em um dos últimos ensaios que Liebman publicou sobre o tema, em 1979, a formulação por ele proposta aproximou-se significativamente da de Barbosa Moreira: em face da coisa julgada, o que não se permite às partes “é pretender um novo juízo sobre o que foi validamente decidido por intermédio de uma sentença que representa a disciplina concreta da relação jurídica controvertida”.<sup>17</sup>

Já Ovídio Baptista da Silva, embora concordando parcialmente com a teoria de Liebman e com a crítica de Barbosa Moreira, opõe-se a determinados aspectos de ambas. Desse modo, acaba por formular uma tese que em grande medida se reaproxima daquela original concepção combatida por Liebman, ainda que com ela não se identifique. A concepção de Ovídio B. da Silva está apresentada em uma série de ensaios produzidos no seio de qualificada polêmica com Barbosa Moreira.<sup>18</sup>

Para Ovídio B. da Silva, Liebman acertou ao afirmar que a coisa julgada não é um efeito da sentença. Por outro lado, o processualista

<sup>(17)</sup> Efeitos da sentença e coisa julgada, n. 4, p. 287.

<sup>(18)</sup> Cf. Ovídio B. da Silva, Eficácias da sentença e coisa julgada, esp. n. 6, p. 105; Conteúdo da sentença e coisa julgada, passim, e esp. n. VIII, p. 208-210. Sua posição está também exposta em seu *Curso de processo civil*, 1, n. 19.3 e 19.4, p. 490-497. A ela aderem Marinoni e Arenhart, *Manual do processo de conhecimento*, parte 3, n. 5.2, p. 661, e Sérgio G. Porto, *Coisa julgada civil*, cap. 9, p. 71-72. Os textos de Barbosa Moreira que, de um modo ou outro, se relacionam com essa polêmica são os citados na nota 12, acima.



gaúcho concorda com Barbosa Moreira na constatação de que a coisa julgada não é qualidade que torna imutáveis todos os efeitos da sentença. Entretanto, discorda da idéia de que a coisa julgada consista na imutabilidade do conteúdo do comando jurisdicional. Segundo Ovídio Baptista da Silva, a coisa julgada seria a qualidade de imutabilidade que recai apenas sobre a *declaração* contida na sentença. Aquilo que Barbosa Moreira denominou de “conteúdo” da sentença, que se torna imutável, seria, a rigor, o seu *elemento declaratório*. Para Ovídio, quando, por exemplo, a dívida é paga ou perdoadada, ocorre a extinção do efeito condenatório, mas permaneceria incólume o efeito declaratório, certificativo.<sup>19</sup> Idêntico fenômeno dar-se-ia em relação aos demais efeitos da sentença (constitutivos, mandamentais, executivos...). Todos poderiam ser objeto de renúncia, perdão ou transação – exceto o efeito declaratório.<sup>20</sup> A concepção defendida por Ovídio, contudo, não se identifica com aquela tradicional orientação contra a qual se voltou Liebman em um relevante ponto: embora afirmando que a coisa julgada é qualidade que se restringe ao efeito declaratório da sentença, o processualista gaúcho não reputa – ao contrário da doutrina criticada por Liebman – que a coisa julgada seja indispensável para que a sentença tenha efeito declaratório.<sup>21</sup>

É engano supor que a superação das divergências entre as concepções de Barbosa Moreira e Ovídio B. da Silva, ainda que pertinente para o rigor dos conceitos teóricos, não repercutiria de modo significativo nas questões concretas relativas ao tema. A questão tem, sim, grande importância concreta. A definição da coisa julgada como qualidade do conteúdo do *decisum* ou como qualidade da *declaração* ali contida passa pela consideração (e tomada de posição diante) da seguinte questão: qual a vinculação das partes ao efeito declaratório da sentença? A indagação pode ser configurada concretamente nos seguintes termos: tendo a sentença declarado a inexistência do direito, podem as partes depois consensualmente estabelecer que o direito existia, extraindo-lhes todos

(19) Ovídio B. da Silva, Conteúdo da sentença e coisa julgada, n. VIII, p. 209.

(20) Idem, ibidem, n. IX, p. 218.

(21) V., por exemplo, Ovídio B. da Silva, *Curso de processo civil*, I, n. 19.3, p. 492-493.



os efeitos desde o momento em que preteritamente ter-se-ia constituído? Essa questão é examinada de modo mais amplo no estudo indicado na nota 1, acima.<sup>22</sup> Lá, procurou-se demonstrar que as partes podem consensualmente reconhecer a existência (pretérita) do direito ou relação jurídica de carácter disponível já declarada inexistente pela sentença, assim como podem ter por inexistente (desde a origem) o direito ou relação *disponível* declarada existente pelo juiz. Não poderão, todavia, pretender do juiz declaração ou qualquer outra providência no sentido oposto à declaração que ele já emitiu. Nesse sentido, a formulação de Barbosa Moreira parece a mais adequada.

Mas não é o caso de estender-se nesse ponto específico da questão. O aspecto que ora importa ressaltar, para os fins do presente ensaio, é a ausência de identificação absoluta entre a eficácia da sentença e a sua estabilidade.

Do aqui sintetizado extrai-se a distinção entre autoridade e efeitos da sentença e a constatação da possibilidade de que os efeitos sejam, em determinadas condições, alterados ou extintos sem que se caracterize afronta à coisa julgada. Evidencia-se também estar superada toda e qualquer concepção que pretenda relacionar a coisa julgada com o conceito de “verdade”.<sup>23</sup> A coisa julgada não estabelece presunção ou ficção de verdade dos fatos afirmados na sentença; apenas, pragmaticamente, torna imutável o resultado da atuação jurisdicional.

A questão tem ainda uma especial relevância prática para o tema deste ensaio: os limites subjetivos da coisa julgada. A explicação de Liebman para o fenômeno da coisa julgada e de sua relação com os efeitos da sentença está longe de constituir simples tese acadêmica: é de vital importância para a solução de questões atinentes aos limites subjetivos da coisa julgada, tema de grande valor prático e intimamente vinculado às garantias fundamentais do processo.

(22) Talamini, *Coisa julgada e Constituição*, n. 2.1.4.

(23) O desenvolvimento histórico dessa concepção hoje superada é examinado no estudo indicado na nota 1, acima (Talamini, *Coisa julgada e Constituição*, n. 4.1.3 e 4.2).



## 2. Limites subjetivos da coisa julgada e parâmetros constitucionais

Como regra, a coisa julgada opera apenas perante as partes. É o que estabelece a primeira parte do art. 472.<sup>24</sup> Mas tal diretriz não deriva autonomamente dessa regra. Antes, é corolário de garantias constitucionais.

A atribuição da coisa julgada é uma “opção” do legislador. No entanto, o legislador não goza de irrestrita liberdade nessa sua escolha política: segue parâmetros constitucionais. Apenas é constitucionalmente deferível a coisa julgada à decisão proferida em processo desenvolvido em regime de contraditório entre as partes – o qual será efetivo ou potencial, conforme o grau de disponibilidade dos interesses em disputa. Somente pode ser destinatário de comando irreversível aquele a quem antes foi dada a oportunidade de participar do processo de formação desse comando.

Como se vê, uma das implicações dessa condicionante constitucional diz respeito às próprias partes do processo. O princípio do contraditório põe-se como baliza para a incidência da coisa julgada: a lei não pode atribuir essa autoridade, desde logo, a pronunciamentos emitidos sem a ouvida da parte contrária.

Mas esse parâmetro de constitucionalidade desempenha também papel fundamental no que tange aos limites subjetivos da coisa julgada. Aliás, e para ser mais exato, a limitação em discurso é balizada pela confluência de uma série de garantias fundamentais: a inafastabilidade da tutela jurisdicional, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5.º, XXXV, LIV e LV).<sup>25</sup> Estabelecer como imutável uma decisão perante terceiro, que não teve oportunidade de participar do processo em que ela foi proferida, afrontaria não apenas a garantia do contraditório, como também o devido processo legal e a inafastabilidade da

(24) Os dispositivos aqui citados sem expressa indicação de um texto legislativo são do Código de Processo Civil.

(25) Sobre o tema, v., entre outros, Comoglio, *La garanzia costituzionale dell'azione ed il processo civile*, n. 42, p. 222-228, e Moniz de Aragão, *Sentença e coisa julgada*, n. 217, p. 318-319.



tutela jurisdicional. Estaria sendo vedado o acesso à justiça ao terceiro, caso se lhe estendesse a coisa julgada formada em processo alheio: ele estaria sendo *proibido* de pleitear tutela jurisdicional relativamente àquele objeto, sem que antes tivesse ido a juízo. Portanto, isso implicaria igualmente privação de bens sem o devido processo legal. Haveria ainda a frustração da garantia do contraditório: de nada adiantaria assegurar o contraditório e a ampla defesa a todos os que participam de processos e, ao mesmo tempo, impor como definitivo o resultado do processo àqueles que dele não puderam participar.

### 3. A extensão dos efeitos da sentença a terceiros – A relevância da teoria de Liebman

Mas isso não significa que os *efeitos* da sentença não atinjam os terceiros. Nesse ponto, assume grande importância a distinção feita por Liebman entre efeitos e autoridade da sentença (n. 1, acima): em regra, o terceiro é alcançado pelos efeitos da sentença, mas não pela coisa julgada.

Como qualquer outro fato ou ato jurídico, a sentença ingressa no mundo jurídico e produz seus efeitos indistintamente. Mais ainda, como ato jurídico do poder estatal, a sentença tem igual eficácia e valor de preceito perante todos os sujeitos da ordem jurídica.<sup>26</sup> Reveste-se, como todo ato estatal, de presunção de legitimidade – a qual independe da coisa julgada e, portanto, se põe também para os terceiros.<sup>27</sup> Na edição original de sua obra, Liebman referiu-se a esse fenômeno como a “eficácia natural” da sentença como ato do Estado.<sup>28</sup> No prefácio da reimpressão

<sup>(26)</sup> Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença*, esp. n. 9, p. 41, n. 28, p. 89, n. 33-35, p. 123-127, e n. 38, p. 141.

<sup>(27)</sup> *Ibidem*, n. 38, p. 140-141. Na França, quando não há a integral adesão à teoria de Liebman (nota 11, acima), é usual ao menos se distinguir a *relativité* (da coisa julgada) da *opposabilité* (de seus efeitos), a primeira concernente às partes, a segunda, aos terceiros (Vincent e Guinchard, *Procédure civile*, n. 182, p. 171).

<sup>(28)</sup> O título da segunda parte do ensaio de Liebman (§ 6.º e seguintes) é “Eficácia natural da sentença como ato do Estado”.



italiana de 1962, ele reconheceu tratar-se do mesmo fenômeno que os administrativistas denominam, mais propriamente, de “imperatividade” do ato público.<sup>29</sup> Assim, a sentença de divórcio, que desconstitui o casamento, faz com que o casamento deixe de existir perante todos, e não apenas em relação aos cônjuges, que figuraram como partes no processo; a condenação obtida pelo autor em face do réu põe-se como tal diante de qualquer terceiro; a declaração de nulidade de um ato vigora igualmente perante os terceiros – e assim por diante. Mesmo porque as relações jurídicas entre as várias pessoas não têm existência isolada. Elas “subordinam-se”, conectam-se, relacionam-se, umas com as outras, de diferentes modos e em diversos graus. Por isso, as vicissitudes a que se submete cada uma delas – inclusive as acarretadas por pronunciamentos judiciais – tendem a interferir sobre outras.<sup>30</sup> Desse modo, a *eficácia* natural da sentença (*i.e.*, a potencialidade de produzir efeitos), subjetivamente ilimitada, irá produzir efeitos concretos sobre todas as relações e situações jurídicas que estejam em conexão com aquela que seja objeto do *decisum*.<sup>31</sup>

Já a coisa julgada – a qualidade de imutabilidade que recai sobre os efeitos da sentença (ou, mais precisamente, sobre o conteúdo do *decisum* – v. n. 1) – põe-se, em princípio, apenas para aqueles que tiveram a oportunidade de participar do processo, na condição de partes.

Em síntese: os efeitos da sentença não se limitam às partes, mas o terceiro, na medida em que tais efeitos repercutam na sua esfera jurídica de modo a conferir-lhe interesse e legitimidade para agir, não fica impedido de buscar outro pronunciamento jurisdicional, em sentido diverso àquele emitido no processo de que não participou, sem que se lhe possa opor a coisa julgada. Caberá ao terceiro expor sua razão – o que passará pela demonstração do desacerto da anterior sentença, no ponto em que os efeitos dela o atinjam.

(29) *Eficácia e autoridade da sentença*, Prefácio, p. 249-250.

(30) Liebman, *Limites à coisa julgada nas questões de Estado*, p. 208.

(31) Cf. esp. Liebman, *Ainda sobre a sentença e sobre a coisa julgada*, n. II, p. 180-181.



Como se vê, o cerne da questão não está apenas em definir quando a coisa julgada atinge terceiros – embora o tema também mereça específica consideração. Grande parte do problema reside em saber quando os efeitos da sentença implicam propriamente repercussões jurídicas na esfera do terceiro e, ainda, quando esse terceiro detém legitimidade e interesse jurídico para agir em juízo em nome próprio, pretendendo pronunciamento que se contraponha aos efeitos do anterior. Afinal, pode haver casos em que terceiros sofram mera repercussão fática (econômica, por exemplo) dos efeitos da sentença (v.g., o credor de uma das partes que vê o patrimônio dela diminuir com a sucumbência – o que amplia as chances de insucesso na satisfação de seu crédito).<sup>32</sup> Pode ainda ocorrer que os efeitos da sentença repercutam juridicamente sobre a esfera do terceiro, mas ele não seja, mesmo assim, titular de posição jurídica que lhe permita direta e autonomamente pleitear em juízo resultado diverso (v.g., o sublocatário em face do locador – v. adiante, n. 13). Em todos esses casos, poderia parecer que os terceiros ficam vinculados à coisa julgada formada em processo alheio. Mas não. O que se tem é a impossibilidade de eles discutirem aquele resultado em juízo não pelo óbice da coisa julgada e sim por falta de legitimidade *ad causam*. Nos casos em que tal legitimidade se faça presente, a coisa julgada, em regra, não será obstáculo.

#### 4. Pluralidade de legitimados para a impugnação do ato único: efeitos da sentença e coisa julgada

Uma aplicação do que se vem de dizer tem-se nas hipóteses em que há uma pluralidade de legitimados para impugnar o mesmo ato. Não são poucos os casos em que isso pode ocorrer. Entre outros, considerem-se os seguintes: (i) pluralidade de legitimados para invalidar um mesmo e unitário negócio jurídico (exemplo: a legitimidade individual de cada um dos descendentes e do cônjuge para a ação do art. 496 do CC); (ii) a le-

<sup>(32)</sup> O interesse desse credor só se torna jurídico se for para demonstrar o uso fraudulento do processo (v., por todos, Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença*, nota de aditamento *h* ao § 7.º, p. 149).



gitimidade concorrente dos vários administrados atingidos por um ato administrativo indivisível, para invalidá-lo; (iii) a legitimidade individual de cada um dos litisconsortes unitários que sofreram a sucumbência, para propor a ação rescisória.

Aqui se usará como exemplo aquele que é o mais freqüentemente considerado – inclusive em vista das complicações adicionais que ele envolve. Trata-se da possibilidade que qualquer sócio tem de, individualmente, impugnar as deliberações da assembléia geral da sociedade anônima. Nesse caso, o sócio propõe uma ação de anulação (ou declaração de nulidade, a depender do vício) em face da sociedade. Os demais sócios permanecem na condição de terceiros.

Há quem repute que, nessa hipótese, a sentença de mérito na ação promovida por um dos sócios, seja de procedência ou improcedência, faria coisa julgada também em face dos demais sócios.<sup>33</sup> Mas tal entendimento esbarra nas garantias constitucionais acima mencionadas, que inspiram a limitação da coisa julgada às partes. Tampouco vem em auxílio dessa orientação sustentar que o sócio que propõe a ação é “substituto processual” dos demais acionistas.<sup>34</sup> Em primeiro lugar, não há regra

<sup>(33)</sup> No direito brasileiro, v. referência adiante. No direito vigente na época em que Liebman escreveu seu ensaio, v.: Chiovenda, *Sul litisconsorzio necessario*, n. 6, p. 451, *Principii di diritto processuale civile*, § 12, p. 281, § 80, p. 924-926, e *Instituições de direito processual civil*, I, n. 109, p. 356, e n. 135, p. 417; Allorio, *La cosa giudicata rispetto ai terzi*, n. 163, p. 277-278; Carnelutti, *Lezioni di diritto processuale civile*, IV, n. 384, p. 434. No direito italiano atual, há regra que confere tratamento específico ao tema (CC italiano, art. 2.377, 3: apenas a sentença de anulação estende-se aos sócios que não participaram do processo). Na Espanha, há regra expressa prevendo que as sentenças atinentes à impugnação de acordos societários atingem os sócios que não participaram do processo (*Ley de Enjuiciamiento Civil*, art. 222, 3, 3.ª parte).

<sup>(34)</sup> Assim, expressamente, Carnelutti, *Lezioni di diritto processuale civile*, IV, n. 384, p. 434. Em termos, Chiovenda, *Sul litisconsorzio necessario*, n. 6, p. 451, *Principii di diritto processuale civile*, § 12, p. 281, § 80, p. 924-926, e *Instituições de direito processual civil*, I, n. 109, p. 356, e n. 135, p. 417.



expressa que confira tal condição de substituto ao sócio. Depois, mesmo se houvesse, ainda assim seria discutível vincular os sócios substituídos à autoridade da coisa julgada (v. n. 9, adiante).

Outros reputam que a coisa julgada seria *secundum eventum litis*, estendendo-se aos demais sócios, em caso de procedência, e limitando-se ao sócio que propôs a ação, no caso de improcedência.<sup>35</sup> Supostamente, essa tese resguardaria a posição jurídica dos demais sócios, que não propuseram a ação. Todavia, e à parte por faltar-lhe suporte legal, essa teoria não toma em conta a possibilidade de algum sócio pretender a validade da assembleia, hipótese em que a extensão *ultra partes* da coisa julgada esbarra nos mesmos obstáculos constitucionais acima mencionados.

Tomando em conta a distinção entre efeitos da sentença e coisa julgada, Liebman descarta a idéia de coisa julgada *secundum eventum litis* e resolve a questão em termos de interesse de agir.<sup>36</sup> Explica que, se for acolhido o pedido de anulação formulado por um dos sócios, a deliberação é anulada em face de todos não por força de uma extensão *ultra partes* da coisa julgada, mas porque os *efeitos* da sentença põem-se naturalmente também perante terceiros. Na medida em que o ato impugnado é uno e indivisível, sua anulação não tem como ser parcial, apenas para o sócio que propôs a ação. O ato é anulado em face de todos os sócios. Se depois disso outro sócio pretender judicialmente a anulação da mesma deliberação, o processo será extinto sem julgamento de mérito, mas não por haver coisa julgada. Mesmo nesse caso a coisa julgada não se estende a terceiros. A extinção dar-se-á por falta de interesse de agir: não há mais *necessidade* de providência jurisdicional anulatória, pois o ato já está anulado. Por outro lado, se a ação de anulação proposta por um dos sócios for julgada improcedente, também nesse caso os efeitos da sentença atingem terceiros: perante todos vigorará a declaração de que não

<sup>35)</sup> Alude a essa concepção, sem expressamente a endossar, Cassio Scarpinella Bueno (*Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, cap. III, n. 4.2, p. 99).

<sup>36)</sup> *Eficácia e autoridade da sentença*, n. 30, p. 99-100; Pluralidade de partes legítimas à impugnação de um ato, *passim*; Ações concorrentes, § 6, p. 226-228.



existe o direito de anulação da assembléia. Mas, tal como na outra hipótese, a coisa julgada não atingirá os demais sócios, que não participaram do processo. Portanto, outro sócio poderá propor nova ação de invalidação pelos mesmos fundamentos – sem que se lhe oponha o óbice da coisa julgada. Em síntese: os efeitos (da invalidação ou da declaração da ausência de direito de invalidar) estendem-se a todos os sócios; a coisa julgada limita-se às partes; a impossibilidade de pretender judicialmente a anulação depois de um sócio já a haver obtido nada tem a ver com coisa julgada, mas com falta de interesse processual. Liebman ressalta que há nessa hipótese “ações concorrentes” (no aspecto subjetivo): o sucesso da ação de um dos sócios extingue o interesse jurídico dos demais; o insucesso, não prejudica os outros.

A explicação dada por Liebman é a mais adequada e consentânea com o conceito da coisa julgada e com as garantias constitucionais que lhe inspiram os limites subjetivos. No entanto, está longe de constituir solução integral e perfeita para todos os problemas que podem surgir nesses casos. Como tem notado a doutrina,<sup>37</sup> o exame do tema por Liebman desconsidera a hipótese – freqüente na prática – de, entre os co-legitimados, haver alguns que pretendam a manutenção do ato em vez de sua invalidação. Uma vez obtida a sentença de invalidação, pode haver ação de outro sócio, buscando a declaração de *validade* da deliberação. Nesse caso, a teoria das ações subjetivamente concorrentes não serve de amparo: não há que falar em falta de interesse processual, diferentemente do que se daria na hipótese cogitada por Liebman. Como, então, solucionar o impasse, diante da indivisibilidade do ato assemblear, que haverá de ser igualmente válido ou inválido em face de todos os sócios?

Considerando esse aspecto, Barbosa Moreira reputa que não há como deixar de adotar aquela primeira orientação combatida por Liebman: a

<sup>(37)</sup> V., entre outros: Barbosa Moreira, *Coisa julgada: extensão subjetiva*, passim; Ada Grinover, nota ao § 5 do *Eficácia e autoridade da sentença*, de Liebman, n. 4, p. 116, e nota aos ensaios *Ações concorrentes e Pluralidade de partes legítimas à impugnação de um ato*, também de Liebman e publicados em apêndice da mesma obra, p. 239-243; Egas Moniz de Aragão, *Sentença e coisa julgada*, n. 208, p. 303-304.



coisa julgada produzida na ação de um dos sócios vincularia todos os demais. Esse seria um mal menor do que a contradição de julgados relativos a um ato único e indivisível.<sup>38</sup>

Ada Grinover também põe em destaque a insuficiência das considerações desenvolvidas por Liebman nos casos em que outro sócio pretenda a validade da deliberação anulada pela sentença. Diante da indivisibilidade do ato, reconhece ainda que a sentença produzirá um mesmo efeito perante todos os sócios. Mas considera inviável adotar a solução proposta por Barbosa Moreira não só por lhe faltar respaldo em norma expressa, como também por não se afinar com os princípios constitucionais da defesa, contraditório e bilateralidade da ação e da exceção. Assim, entende que o sócio que não participou do processo anterior pode pleitear e obter sentença no sentido oposto àquela já proferida – sem que se possa falar de coisa julgada em face dele. Sendo esse sócio bem sucedido em seu intento, ocorrerá conflito entre duas sentenças em sentidos opostos. Prevalecerá a proferida por último: não apenas porque – segundo Grinover – no “conflito entre duas coisas julgadas” a segunda deve prevalecer, mas sobretudo porque, não fosse assim, conferir aos demais sócios o direito de obter sentença em sentido oposto à primeiramente obtida seria inútil – e equivaleria a se lhes estender a coisa julgada gerada no processo alheio.<sup>39</sup> Desse modo, Grinover reconhece o acerto das proposições de Liebman atinentes aos limites subjetivos da coisa julgada e à distinção entre esse instituto e os efeitos da sentença – complementando-as, apenas, com uma solução para os casos em que, já tendo havido a invalidação judicial, outro sócio pretende a validade da deliberação.

(38) *Litisconsórcio unitário*, p. 143 e ss.

(39) Nota aos ensaios Ações concorrentes e Pluralidade de partes legítimas à impugnação de um ato, de Liebman, n. 4-5, p. 241-242. Também nesse sentido: C. Dinamarco, *Litisconsórcio*, n. 54.2, p. 190; E. Fidélis dos Santos, *Manual de direito processual civil*, 1, n. 787, p. 543; Ovídio Baptista da Silva, Eficácias da sentença e coisa julgada, n. 8, p. 117-118 (ainda que com fundamentos parcialmente diferentes dos de Liebman, em decorrência da diversidade de concepções examinada no n. 1, acima), e Athos Carneiro, *Intervenção de terceiros*, n. 74, p. 136-139.



Por fim, há autores que reconhecem a impossibilidade de a coisa julgada atingir sócios que ficaram alheios ao primeiro processo, mas também consideram inviável e nociva à segurança jurídica a sucessão de pronunciamentos em sentidos opostos, com o mais recente prevalecendo sobre o anterior. Sustentam que a solução está em, já no primeiro processo, todos os demais sócios serem citados para dele poder participar. Havendo um número muito grande de sócios, entendem ser possível até mesmo que a citação se dê por edital. Essa é, por exemplo, a opinião de Egas Moniz de Aragão, que reputa tratar-se de litisconsórcio necessário em razão de sua unitariedade (art. 47) e cita acórdão do Supremo admitindo a citação editalícia quando forem muitos os citandos (RE 87.001, RTJ 84/1.042).<sup>40</sup>

Mas essa orientação desconsidera que nem todos os sócios, necessariamente, defendem a validade da assembléia, de modo que não há fundamento jurídico para que sejam postos como réus na ação. Dir-se-ia, então, que seriam citados para participar, querendo, como autores. Contudo, falta respaldo legal para tanto: não há regra estabelecendo que alguém seja citado para ingressar no pólo ativo da ação com a consequência de que, se não o fizer, submete-se mesmo assim à autoridade da coisa julgada estabelecida naquele processo. De resto, seria mesmo discutível que um dispositivo legal pudesse constranger alguém a demandar no momento em que não quer.<sup>41</sup>

As dificuldades aqui apresentadas derivam em grande medida de uma clara – e louvável – opção estabelecida na ordem jurídica: para a facilitação do acesso à justiça, não se põe como necessário o litisconsórcio a despeito da unitariedade (indivisibilidade) da situação de di-

<sup>(40)</sup> *Sentença e coisa julgada*, n. 208, p. 303-304. Em termos semelhantes: Cassio Scarpinella Bueno, *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, cap III, n. 4.2, p. 103; Marcelo Abelha Rodrigues, *Limites subjetivos da coisa julgada*, p. 6, e *Elementos de direito processual civil*, I, n. 7.8, p. 354.

<sup>(41)</sup> Cf. Celso A. Barbi, *Comentários ao Código de Processo Civil*, I, n. 305, p. 167; C. Dinamarco, *Litisconsórcio*, n. 58.3, p. 224-225; STF, RTJ 112/20.



reito material. Ao se optar por tal diretriz, e ao se afastar a imposição da coisa julgada a terceiros, assume-se o risco de decisões conflitantes para um mesmo e indivisível ato. Nesse cenário, por um lado, cabe reafirmar a impossibilidade de a coisa julgada atingir aqueles que não tomaram parte no processo. Por outro, e à falta de solução melhor, é de reconhecer, de *lege lata*, que no conflito entre duas ou mais sentenças que dêem diferente tratamento ao ato único e indivisível prevalece o pronunciamento mais recente. Além dos argumentos apresentados por Ada Grinover em prol dessa tese, adiciona-se outro: aplica-se o critério geral para a solução de antinomias: o comando mais recente prevalece sobre o anterior. Certamente, essa não é a solução perfeita, mas a “menos pior” na ordem jurídica posta. *De lege ferenda*, parece adequado estabelecer norma expressa determinando a citação de todos os co-legitimados para que, querendo, optem por ingressar em um dos pólos da ação, e para que fiquem, de todo modo, submetidos à coisa julgada gerada nesse processo em que foram citados. As objeções tradicionalmente apresentadas à citação para figurar como autor – todas procedentes – nesse ponto são menos graves do que os inconvenientes gerados pela eventual sucessão de decisões contraditórias sobre o mesmo objeto. Havendo regra expressa nesses termos, aqueles co-legitimados que tiverem sido citados e optarem por não participar efetivamente do processo ficarão atingidos pela coisa julgada (mas repise-se: isso dependeria de regra expressa, e a coisa julgada estaria atingindo esses co-legitimados precisamente porque se lhes teria dado ciência do processo e oportunidade de dele participar – v. n. 1).

##### **5. Comunhão de direitos e obrigações solidárias: efeitos da sentença e coisa julgada**

O ordenamento contempla várias regras que, em face da titularidade conjunta de um direito, reconhecem a qualquer dos co-titulares a legitimidade para isoladamente promover ações em defesa do direito comum. Entre outras, considerem-se as seguintes hipóteses: (i) legitimidade de cada um dos co-credores para exigir integralmente a obrigação indivisível (CC, art. 260); (ii) legitimidade de cada um dos credores solidários para exigir do devedor o cumprimento da obrigação por inteiro (CC, art. 267);



(iii) legitimidade de cada condômino para reivindicar a coisa comum de terceiro e para defender a sua posse (CC, art. 1.314); (iv) legitimidade de qualquer dos herdeiros para defender, até a partilha, os bens integrantes da herança (CC, art. 1.791, par. ún.); (v) legitimidade de qualquer dos co-titulares do direito ameaçado ou violado para interpor mandado de segurança (Lei 1.533/1951, art. 1.º, § 2.º); (vi) legitimidade de cada um dos sócios para promover ação de responsabilização civil dos administradores da sociedade anônima (Lei 6.404/1976, art. 159, § 3.º) etc.

Ao contrário do que possa parecer, essas regras não constituem exceções a um princípio geral. Antes, são a própria expressão do princípio geral: o litisconsórcio ativo apenas é necessário quando expressamente imposto, mediante regra explícita ou como inequívoco resultado da conjugação de outras regras. Dois fundamentos autorizam essa conclusão. Primeiro: especialmente as três primeiras regras acima mencionadas não têm incidência limitada às específicas relações de direito privado a que se referem (as quais, de resto, já são de grande amplitude prática). Incluem-se entre as normas do Código Civil que, à falta de outras específicas, aplicam-se à generalidade dos direitos e deveres. Segundo, e mais importante: a obrigatoriedade do litisconsórcio ativo obviamente dificulta o exercício da ação, razão por que deve ser reservada a casos excepcionais, em homenagem à garantia constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5.º, XXXV).

Há quem pretenda ver nesses casos o fenômeno da substituição processual. O co-legitimado que ingressasse com a ação seria substituto processual dos demais. Vai-se além, sustentando-se que a coisa julgada formada nesse processo atingiria os demais legitimados, na condição de “substituídos”.<sup>42</sup>

<sup>(42)</sup> Cf., por exemplo, Thereza Alvim, *O direito processual de estar em juízo*, n. 1.5, p. 62, n. 2.1, p. 90, n. 3.3.1, p. 161; Arruda Alvim, *Manual de direito processual civil*, 2, n. 43, p. 130-131; Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, III, n. 965, p. 323; Nery Jr. e Rosa Nery, *CPC*, notas 11 e 19 ao art. 6.º, p. 340-341; STJ, REsp 44.925, 4.ª T., v.u., rel. Min. Sálvio Teixeira, j. 21.06.1994 (Athos Carneiro, *Intervenção de terceiros*, anexo II, p. 230-239).



Todavia, não há regra que preveja haver substituição processual nos casos acima citados, senão no último deles.<sup>43</sup> As normas em questão limitam-se a afirmar que cada um dos co-titulares está legitimado a isoladamente promover a defesa judicial do direito comum. Não prevêem que sua atuação em juízo vinculará os demais. Aliás, seria contraditório conferir a legitimidade a *cada um* dos co-titulares e, ao mesmo tempo, impor a todos a coisa julgada formada na ação proposta por um deles.<sup>44</sup> Seria “dar com uma mão e tirar com a outra”. Na prática, isso equivaleria à legitimidade não estar sendo conferida a cada um, mas apenas *ao primeiro* que propusesse a ação.

Além disso, como se verá adiante (n. 9), a simples configuração da substituição processual não é por si só suficiente para vincular o substituído à coisa julgada estabelecida no processo de que participou o substituto.

Aplicam-se às hipóteses em exame as diretrizes acima expostas. Os efeitos da sentença estendem-se aos terceiros, a coisa julgada,

<sup>(43)</sup> Apenas o art. 159, § 3.º, da Lei 6.404 (hipótese *vi*, acima) parece consagrar uma substituição processual. Afinal, o dispositivo inicialmente atribui a legitimidade apenas à sociedade (art. 159, *caput*). Depois, prevê que, se a sociedade não propuser a ação em três meses, qualquer acionista poderá fazê-lo. Assim, confere-se ao primeiro acionista que, passados três meses, vier a propor a ação a condição de substituto processual – *não dos demais acionistas, mas da sociedade*. E nesse caso não parece fazer sentido reputar que posteriormente outros acionistas poderiam propor a mesma ação (mesmo pedido, mesma causa de pedir). Afinal, do mesmo modo que se a companhia houvesse proposto a ação nem se poria a legitimidade extraordinária dos sócios, tampouco tal legitimidade se justifica depois que um dos sócios já propôs a ação. Embora não enfocando os aspectos aqui destacados, Cássio Scarpinella Bueno também reputa que a hipótese é de legitimidade extraordinária (*Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, cap. III, n. 4.3, p. 102).

<sup>(44)</sup> São aplicáveis nesse ponto as considerações desenvolvidas por Liebman para rejeitar a extensão da coisa julgada aos demais legitimados para a impugnação de um ato indivisível (Pluralidade legítima à impugnação de um ato, n. 3, p. 233).



não.<sup>45</sup> Portanto, tais efeitos aplicam-se inclusive aos demais titulares do direito, que não participaram do processo. O resultado positivo obtido por aquele que houver proposto a ação será em princípio aproveitado pelos demais. Nessa hipótese, não lhes será dado tornar a pleitear em juízo a defesa do mesmo direito *pela simples razão de que a tutela pretendida já está prestada*, de modo que *não há interesse de agir*. A sentença de improcedência igualmente produzirá efeitos sobre os demais co-titulares. No entanto, a autoridade da coisa julgada estabelecida naquele processo não os atingirá. Assim, qualquer um deles poderá tornar a propor a ação, com a mesma causa de pedir e pedido.

A regra do art. 274 do novo CC tampouco autoriza conclusão diversa.<sup>46</sup> O dispositivo *não* institui nova hipótese de coisa julgada *secundum eventum litis*.<sup>47</sup> Trata-se de regra similar à contida no diploma civil italiano (art. 1.306). Sua finalidade é resguardar a posição dos demais credores solidários, garantindo-lhes que, em caso de insucesso da ação proposta por um dos credores, não estarão impedidos de também promover a ação contra o devedor. Por outro lado, a regra ressalta a possível existência de exceções pessoais oponíveis contra apenas um ou alguns dos credores solidários. Rigorosamente, o dispositivo seria dispensável. A oponibilidade de exceções pessoais nas obrigações solidárias já está prevista no art. 273 do CC (bem como no art. 281, para

(45) A esse respeito, tratando das obrigações solidárias, v. Liebman, Sentença e coisa julgada, n. 8, p. 315-316. No mesmo sentido, tratando de condomínio: Athos Carneiro, *Intervenção de terceiros*, n. 74, p. 136-139.

(46) Eis seu teor: “O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde (*sic*) em exceção pessoal ao credor que o obteve”. A última parte do dispositivo ficou truncada. Ao que se infere, pretendia-se ressaltar a possibilidade de o devedor opor exceções pessoais contra os outros credores que pretendessem se valer da sentença. Isso está bem mais claro, por exemplo, no art. 1.306 do CC italiano.

(47) Ao contrário do que sugere, como uma de suas possíveis interpretações, Cassio Scarpinella Bueno (*Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, cap. III, n. 4.2, p. 99, nota 96).



a solidariedade passiva). Por outro lado, para assegurar a posição dos credores que não promoveram a ação, a regra também é supérflua. A simples consideração da diferença entre efeitos da sentença e coisa julgada, somada à aplicação dos limites subjetivos desta, já conduziria ao mesmo resultado, conforme demonstrado no parágrafo anterior.<sup>48</sup>

Idênticas balizas devem nortear o exame da questão relativamente aos devedores solidários. É possível que a dívida seja integralmente cobrada de apenas um ou alguns deles (CC, art. 275). Havendo a condenação e execução de um dos devedores solidários pela quantia inteira, ele poderá demandar os co-devedores, para obter o regresso proporcional, sub-rogando-se na força executiva da sentença condenatória contra ele proferida. E assim o é porque os *efeitos* dessa sentença atingem os co-devedores, embora eles sejam terceiros em relação ao processo em que proferida. No entanto, os co-devedores poderão defender-se alegando não apenas exceções pessoais, como ainda defesas outras que poderiam ter levado à rejeição do pedido do credor. Não se poderá pretender opor-lhes a coisa julgada, nem a correspondente eficácia preclusiva, uma vez que permaneceram como terceiros em relação ao processo anterior. Não se descarta o surgimento de julgados contraditórios. É possível que o devedor demandado pelo credor seja condenado e, ao pretender cobrar as cotas dos demais devedores, seja também derrotado, por fundamentos que deixou de apresentar na ação contra o credor ou mesmo que apresentou, mas foram rejeitados. Liebman aponta esse “inconveniente”, mas considera-o, de todo modo, menos grave do que vincular os demais devedores à coisa julgada formada no processo de que não foram partes.<sup>49</sup>

<sup>48)</sup> Semelhante é a opinião de Liebman a respeito do *caput* do art. 1.306 do CC italiano (Sentença e coisa julgada, n. 8, p. 315-316).

<sup>49)</sup> Sentença e coisa julgada, n. 8, p. 316. V. também *Eficácia e autoridade da sentença*, n. 47, p. 162. Na doutrina brasileira do século XIX, Francisco de Paula Baptista já destacava a impossibilidade de os demais devedores serem prejudicados pela sentença formada no processo alheio (*Compendio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial e de hermeneutica juridica*, § 188, n. 2, p. 181-182).



Para evitar o inconveniente da contradição de julgados, o ordenamento prevê a figura do chamamento ao processo. É o modo de serem trazidos para o processo todos os devedores solidários quando a demanda é proposta pelo credor apenas em face de um ou alguns deles (art. 77 e seguintes). Com o chamamento, a sentença condenatória não apenas valerá como título executivo, em favor daquele satisfizer a dívida, para exigir as cotas dos co-devedores, como ainda – e essa é a especial função do instituto – desde logo estarão todos vinculados à coisa julgada estabelecida no processo.

Divergindo do ora exposto, há quem afirme que o devedor solidário demandado seria substituto processual dos demais, ficando todos vinculados à coisa julgada da sentença obtida pelo credor, mesmo aqueles que não tivessem intervindo no processo.<sup>50</sup>

No entanto, e não bastasse não haver regra que estabeleça tal pretendida substituição,<sup>51</sup> esse entendimento é desautorizado pela própria previsão legal do chamamento ao processo. Se fosse procedente a tese, o chamamento não teria razão de ser. Afinal, e em qualquer caso, os demais devedores já estariam atrelados à coisa julgada gerada no processo entre o credor e o devedor demandado.

## 6. Direito de regresso e coisa julgada

Nos casos em que a parte sucumbente tem direito de regresso em face de terceiro (segurado em face do segurador; evicção; fiador em face do afiançado etc.), não há dúvidas de que a obrigação regressiva está em

<sup>(50)</sup> Nesse sentido, entre outros: Cassio Scarpinella Bueno, *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, cap. VIII, n. 7, p. 303.

<sup>(51)</sup> O art. 275 do CC apenas confere ao credor a possibilidade de exigir a dívida de um ou alguns dos devedores solidários. Não consagra nenhuma substituição nem estabelece que os demais devedores ficarão vinculados à coisa julgada da sentença obtida entre o credor e o(s) devedor(es) demandado(s) – o que, de resto, não seria constitucional (CF, 5.º, LIV e LV).



relação de dependência com a obrigação principal (*i.e.*, aquela devida pela parte por força da sucumbência): o direito de regresso tem por requisito – ainda que não necessariamente único – a existência da obrigação principal. No entanto, uma vez condenada a parte ao cumprimento da obrigação principal, caso ela promova subsequente ação regressiva, o devedor regressivo não fica vinculado à autoridade da coisa julgada do processo anterior, de que não tenha participado. Isso significa que ele poderá aduzir em sua defesa inclusive a inexistência da obrigação principal, a despeito de essa já haver sido declarada existente na sentença anterior. Nessa hipótese, caber-lhe-á demonstrar o desacerto da sentença anterior – o que coincidirá com a demonstração da inexistência da obrigação principal. Eis mais uma aplicação dos parâmetros e premissas inicialmente indicados.

Assim, o titular do direito de regresso pode se ver na ingrata situação de, por um lado, receber sentença reconhecendo a existência da obrigação principal e condenando-o ao seu cumprimento e, por outro, na ação contra o devedor regressivo, sofrer sentença que negue a existência daquela mesma obrigação e, conseqüentemente, do direito de regresso. Para evitar esse inconveniente, a lei prevê a figura da denunciação da lide (art. 70 e seguintes).<sup>52</sup> Por ela, traz-se para dentro do processo o devedor regressivo, vinculando-o à coisa julgada: a denunciação consiste na propositura de uma ação de regresso do denunciante contra o denunciado, incidental ao processo em curso.<sup>53</sup>

(52) Em um caso específico, a denunciação não é simples faculdade para evitar esse inconveniente (*i.e.*, ônus imperfeito). Na hipótese de evicção, o exercício do direito regressivo fica condicionado necessariamente à oportuna denunciação da lide – vale dizer, a denunciação assume aí o papel de ônus (substancial) perfeito (CC, 456).

(53) Especificamente no caso do fiador em face do afiançado, a lei prevê o cabimento do chamamento ao processo (art. 77, I): em vez da promoção de ação regressiva incidental, tem-se, então, a ampliação do pólo passivo da demanda condenatória original. A conseqüência – no que interessa ao presente texto – é a mesma: o devedor fica submetido à coisa julgada.



### 7. Os limites objetivos da coisa julgada e os terceiros

Reitere-se que as soluções indicadas para as várias questões acima postas tomam em conta, sempre, a distinção entre os efeitos da sentença, que operam além das partes, e a coisa julgada, que se limita às partes. Não parece possível prescindir dessa importante e fundada premissa para atingir as conclusões ora externadas. Cabe discordar da idéia de que outros fundamentos teóricos prestar-se-iam a atingir idênticos resultados. Na linha criticada, pode-se citar a valorosa doutrina de Montesano. Tratando do caso de ações subjetivamente concorrentes para a impugnação de um ato único e indivisível (n. 4, acima), ele afirma que os demais legitimados não são prejudicados pela sentença de improcedência da ação de um dos sócios, não propriamente porque a coisa julgada se restrinja às partes, como quer Liebman. A verdadeira explicação residiria em que a sentença de improcedência não é sequer *eficaz* em face dos demais legitimados precisamente porque ela se restringe a julgar improcedente a ação daquele que formulou a demanda, não tendo o efeito de declarar válido ato impugnado.<sup>54</sup> Vale dizer: a chave da questão estaria antes nos limites objetivos da coisa julgada do que em seus limites subjetivos.<sup>55</sup>

No exemplo utilizado por Montesano a própria consideração do *decisum* da sentença talvez já bastasse mesmo para concluir pela impossibilidade de os demais legitimados serem afetados: dir-se-ia que, se as ações são concorrentes, a improcedência significaria apenas a afirmação de que *aquele* legitimado não tem direito ao que pleiteia. Mas – à parte alguma dúvida quanto a isso (há uma concorrência de “ações” ou de direitos?) – a justificativa invocada por Montesano não se presta a resolver vários dos outros casos acima enfrentados. Por exemplo, se a sentença invalida a deliberação societária, não há como explicar que outro sócio tenha ainda como pleitear a declaração de validade do mesmo ato, senão pela consideração dos limites subjetivos da coisa julgada. Do mesmo modo, se o condômino é derrotado na ação possessória, e a sentença

<sup>(54)</sup> Montesano, *La tutela giurisdizionale dei diritti*, n. 103, p. 287.

<sup>(55)</sup> Semelhante orientação é adotada por Segni (*Intervento in causa*, n. 7, p. 959).



assegura a posse ao adversário (por força do caráter dúplice da ação), apenas a limitação subjetiva da coisa julgada às partes – e não os limites objetivos – justifica a possibilidade de outro condômino formular nova ação.

## 8. Os sucessores das partes e a coisa julgada

Como regra, afirma-se que a coisa julgada vincula os sucessores das partes. E essa vinculação pode dar-se inclusive em ações que não versam sobre direitos meramente patrimoniais (por exemplo, se a ação declaratória de filiação proposta contra o suposto pai é julgada procedente, depois, com a morte deste, os demais herdeiros do réu não poderão pretender, conforme os parâmetros tradicionais da coisa julgada, rediscutir a existência da dita relação: como sucessores do réu, ficam vinculados à coisa julgada que perante o *de cuius* se formou).

Com a sucessão, são transferidas todas as posições jurídicas relativas ao objeto da sucessão (universal ou singular), inclusive as de caráter processual, como é a coisa julgada. Nesse sentido, o sucessor não detém a condição de terceiro. Ele assume as próprias posições materiais e processuais do sucedido, nos limites do objeto da sucessão.<sup>56</sup>

Entretanto, cumpre definir os exatos contornos em que isso se dá, com os olhos sempre voltados para as garantias constitucionais do processo que inspiram os limites subjetivos da coisa julgada. O exame deve ser feito conforme o momento em que se operam a sucessão e a sua natureza, se *inter vivos* ou *mortis causa*.<sup>57</sup>

Se a sucessão ocorreu antes mesmo da instauração do processo, é indispensável que o sucessor seja desde logo citado como parte (ou ele

<sup>(56)</sup> Ver, por todos, Moniz de Aragão, *Sentença e coisa julgada*, n. 207, p. 296. Contra: Allorio, *La cosa giudicata rispetto ai terzi*, n. 79, p. 139-140, para quem o sucessor seria terceiro atingido pelo “efeito reflexo” da coisa julgada.

<sup>(57)</sup> O exame que segue toma em conta precipuamente o magistral ensinamento de Moniz de Aragão a respeito do tema (*Sentença e coisa julgada*, n. 207, p. 295-299).



mesmo proponha a ação – e não o anterior titular do bem). Caso contrário, não lhe será oponível a coisa julgada. Melhor dizendo: será juridicamente inexistente a sentença em face dele.<sup>58</sup> Isso vale tanto para a sucessão *inter vivos* quanto para a *mortis causa*. Se a transferência do bem ou da relação antecede ao processo, nele deverá figurar como parte o titular atual do bem ou da relação.

Caso se dê no curso do processo, cabe diferenciar o regime aplicável à sucessão *mortis causa* daquele incidente sobre a sucessão *inter vivos*.

Na primeira hipótese, aplica-se a regra do art. 43: a qualquer tempo, com a morte da parte, a posição no processo por ela antes ocupada deverá ser assumida pelo espólio ou pelos sucessores.<sup>59</sup> O Código denominou essa transferência de posição de “substituição de partes” – o que não é de todo apropriado, pois confunde a figura em exame com aquela do art. 6.º (substituição processual). Observar-se-ão as regras de suspensão do processo, do art. 265, e de habilitação, do art. 1.055 e seguintes. Enquanto não se proceder a essa “substituição”, o espólio ou os sucessores não se integram ao processo (e não estão aptos a ser atingidos pela coisa julgada).

Já se a sucessão se der por ato entre vivos, outro é o regime aplicável. Em primeiro lugar, haverá de verificar se o sucessor tinha (ou poderia ter) ciência do processo em curso. Se durante todo o curso do processo lhe faltava esse conhecimento – ou melhor, se lhe era escusável não ter esse conhecimento –, ele não tinha condições de intervir no processo (pelo menos como assistente), não se justificando impor-lhe a coisa julgada.<sup>60</sup>

(58) Sobre a inexistência jurídica da sentença nessa hipótese, v. o estudo citado na nota 1, acima (Talamini, *Coisa julgada e Constituição*, n. 5.8.2.1 e 5.8.2.7).

(59) Regra essa aplicável, com as devidas adaptações, às transformações e extinções de pessoas jurídicas (v. T. Negrão, *CPC*, notas 2, 2a e 2b ao art. 43, p. 155).

(60) Nesse sentido: Moniz de Aragão, *Sentença e coisa julgada*, n. 207, p. 297-299; STJ, REsp 158.097/RJ, 3.ª T., v.u., rel. Min. W. Zveiter, j. 02.12.1998, em RT 766/196 (com referência a precedentes do próprio STJ – v. esp. REsp 53.480-SP). Contra, sustentando ser dispensável a



Para tanto, deverão ser considerados critérios cujo exame discriminado ultrapassa o objeto do presente. De todo modo, algumas balizas podem ser aqui mencionadas: (i) se havia sido feito o registro, na matrícula do imóvel, da citação na “ação real” ou “pessoal reipersecutória relativa ao imóvel” (Lei 6.015/1973, art. 167, I, 21), há presunção absoluta de ciência; se houver faltado esse registro, é ônus do interessado provar que o sucessor tinha ciência da ação; (ii) se a pendência da ação envolvendo o sucedido estava devidamente registrada no cartório distribuidor do foro do próprio domicílio dele ou no do foro em que o bem transferido está situado, era razoável que o sucessor houvesse tomado ciência do processo – de modo que, se não foi diligente, deve arcar com as conseqüências de sua negligência; já em outros casos (por exemplo, a ação tramita em foro diverso ou não foi devidamente anotada sua distribuição), presume-se a ausência de ciência do sucessor – cabendo ao interessado provar o contrário. Uma vez reconhecida a boa-fé (objetiva) do sucessor, *i.e.*, a ausência de ciência do processo, deverá ele ser tratado como terceiro, ficando alheio à autoridade da coisa julgada no processo em curso. Já na hipótese oposta, tratando-se de alienação a título particular por ato *inter vivos*, incide a regra do art. 42. O sucessor apenas ingressará no processo no lugar da parte que lhe transferiu o bem ou a relação, se o adversário concordar. Não havendo essa concordância, prosseguirá o alienante (ou cedente) figurando como parte no processo – então como *substituto processual* do sucessor (o qual poderá, então, figurar apenas como assistente do alienante ou cedente). Mas o fundamental é que, quer nessa hipótese, quer no caso em que o adversário concorda com o ingresso do adquirente (ou cessionário), este ficará sujeito à autoridade da coisa julgada: no primeiro caso, porque figurou, mesmo, como parte; no segundo, porque foi substituído pelo alienante (ou cedente), e esse é um dos casos em

ciência: E. Fidélis dos Santos, *Alienação da coisa julgada e intervenção de terceiros*, n. 8, p. 32 (com referências doutrinárias). No direito alemão é muita clara a aceitação da tese aqui defendida, inclusive com base nas regras gerais de boa-fé e proteção do terceiro: Goldschmidt, *Derecho procesal civil*, n. 63, p. 394; Schönke, *Derecho procesal civil*, n. 77, p. 278; Jauernig, *Direito processual civil*, n. 63, IV, p. 329-330; Stefan Leible, *Proceso civil alemán*, cap. 4, E, n. 6, b, p. 357.



que o substituído fica vinculado à coisa julgada formada no processo de que participou o substituto (v. n. 9, a seguir).

Por fim, se a sucessão for posterior à própria formação da coisa julgada, o sucessor ficará vinculado a tal autoridade. Aplica-se aqui o quanto exposto no início deste tópico: todas as posições jurídicas relativas ao objeto da sucessão são também transferidas – inclusive a coisa julgada. Isso vale igualmente para a sucessão por ato entre vivos e para a sucessão por causa de morte. E, na *inter vivos*, é irrelevante saber se o sucessor poderia ou não ter conhecimento da sentença anterior. Tal dado só tem importância para a sucessão operada no curso do processo, pela razão antes exposta.<sup>61</sup>

## 9. Substituição processual e coisa julgada

Alude-se à “substituição processual” para designar o fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, postula em juízo direito alheio, em nome próprio (art. 6.º). É tradicional e majoritária a orientação de que, nessa hipótese, o substituído fica sempre sujeito à autoridade da coisa julgada obtida pelo substituto.<sup>62</sup>

Em que pese a força da tradição que ampara essa idéia – e ainda que sem taxá-la simplesmente de incorreta –, cumpre considerá-la com cautela. Em que medida é possível afirmar que extensão da coisa julgada ao substituído que ficou alheio ao processo é compatível

<sup>(61)</sup> A ignorância de que já havia coisa julgada pode ensejar uma pretensão reparatória ou restitutória do adquirente (ou cessionário) em face do alienante (ou cedente), mas não o exonera de se submeter àquela autoridade.

<sup>(62)</sup> V., entre outros, Chiovenda, *Principii di diritto processuale civile*, § 36, n. I, p. 597-598; Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença*, n. 30, p. 97; Arruda Alvim, *Tratado de direito processual civil*, 1, n. 4.4 ao art. 6.º, p. 529; Nery Jr. e Rosa Nery, *CPC*, nota 19 ao art. 6.º, p. 341; Araken de Assis, *Substituição processual*, n. 6.2, p. 22-23. Ver outras referências em Cassio Scarpinella Bueno, *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, n. 10, p. 51.



com as garantias constitucionais que norteiam os limites subjetivos da coisa julgada?

Para afastar esse óbice, argumenta-se que o substituído “não é verdadeiro terceiro” (Liebman); que a atuação processual do substituto “tem necessariamente influência e eficácia” sobre a posição jurídica do substituído (Chiovenda); que o substituído é “parte no sentido material” (Araken de Assis).<sup>63</sup> Mas, com a devida vênia, há o grande risco de afirmações dessa ordem recaírem em simples petições de princípio: o substituído submete-se à coisa julgada porque... foi substituído.

Portanto, permanece a questão posta: como se pode afirmar que os direitos constitucionais do substituído ao acesso à justiça, ao devido processo, ao contraditório e à ampla defesa não estão sendo violados quando se o impede de exercê-los sob o argumento de que alguém – que não agiu em seu nome nem com sua autorização – já atuou em juízo?

Nem se diga que a questão estaria resolvida porquanto é a lei que define os casos excepcionais de substituição. Em primeiro lugar, as previsões legais de substituição processual, em regra, não estabelecem expressamente a extensão da coisa julgada ao substituído. Ao contrário, o que se tem é a regra geral do art. 472. Depois, e mesmo que o fizessem, permaneceria o questionamento sobre sua harmonia com a Constituição.

Por essas razões, não parece compatível com o ordenamento brasileiro vigente a afirmação generalizada de que o substituído ficaria atingido pela coisa julgada decorrente do processo de que participou apenas o substituto.<sup>64</sup> Cabe definir balizas dentro das quais essa solução é constitucional. Para tanto, alguns critérios podem ser lançados:<sup>65</sup> (i) se o sujeito

<sup>(63)</sup> Cf. referências da nota anterior.

<sup>(64)</sup> Nessa linha, Moniz de Aragão, *Sentença e coisa julgada*, n. 208, p. 302. No direito português, João de Castro Mendes reputa que a extensão da coisa julgada ao substituído não é regra geral (*Direito processual civil*, II, n. 245, p. 791). Sobre as várias correntes a respeito do tema, v. Araújo Cintra, *Estudo sobre a substituição processual no direito brasileiro*, n. 5, p. 753.

<sup>(65)</sup> Estes critérios têm em mira definir parâmetros dentro dos quais é legítima a extensão da coisa julgada ao substituído, e não definir os casos



teve a prévia oportunidade de exercer a ação e não o fez, é razoável que, em certos casos, a lei atribua a legitimidade a outrem para atuar em juízo e vincular o substituído. Afinal, se a lei poderia até prever a perda do direito ou da pretensão, pelo decurso do tempo, não há o que impeça essa outra solução, menos grave; ou (ii) se o sujeito tinha (ou, conforme parâmetros razoável diligência, *deveria ter*) ciência do processo em que ocorria sua substituição, também é legítimo que a coisa julgada o atinja, (iii) especialmente nessa segunda hipótese, a extensão da coisa julgada ao substituído fica ainda condicionada à possibilidade de ele, querendo, participar do processo como assistente.

Enquadram-se nessas condições os seguintes casos, entre outros: (a) a substituição processual do adquirente ou cessionário pelo cedente ou alienante, nos termos do art. 42, e uma vez observados os limites indicados no n. 8, acima; (b) a substituição processual prevista no art. 3.º da Lei 1.533/1951; (c) a substituição processual da sociedade pelo sócio, na hipótese do art. 159, § 3.º, da Lei 6.404/1976.<sup>66</sup>

Já nos casos em que essas condições não estão presentes, não é possível que a coisa julgada formada no processo de que participou apenas o substituto atinja o substituído. Por exemplo, a improcedência

em que é razoável prever a própria substituição processual – tema que vai além dos limites do presente texto. Os dois aspectos não se identificam, embora aquele primeiro pressuponha esse segundo. Os critérios relativos a esse segundo aspecto certamente são mais flexíveis.

(66) A essa enumeração exemplificativa talvez se pudesse acrescentar a hipótese do art. 68, § 3.º, da Lei 6.404/1976, que confere ao agente fiduciário a atribuição de promover ações em defesa do interesse dos debenturistas em face da companhia. Afinal, ele terá também o dever de notificar os debenturistas de qualquer inadimplemento por parte da companhia (Lei 6.404, art. 68, § 1.º, *c*), ocasião em que deverá dar conta das providências que está tomando ou irá tomar. Todavia, e a despeito de abalizadas opiniões no sentido de que se trata de substituição processual (por exemplo, Araken de Assis, *Substituição processual*, n. 2 e 3, p. 14 e 17), a hipótese parece ser de *representação*: “o agente fiduciário representa... a comunhão dos debenturistas perante a companhia emissora” (Lei 6.404, art. 68, *caput*).



da ação de investigação de paternidade proposta pelo Ministério Público não impedirá quem detenha legitimação ordinária de propor sua própria ação (Lei 8.560/1992, art. 2.º, §§ 4.º e 5.º). Do mesmo modo, a coisa julgada estabelecida em processo de que a Ordem dos Advogados do Brasil tenha atuado na defesa de interesse individual de um advogado (Lei 8.906/1994, art. 54, II) não o atinge, se ele não interveio.

Adiante, examina-se a extensão subjetiva da coisa julgada nas hipóteses de legitimação extraordinária para processos coletivos, as quais não são identificáveis com os casos de substituição processual aqui enfrentados (v. n. 14).

## 10. Litisconsortes e coisa julgada

Os litisconsortes – compreendidos aqui aqueles que efetivamente receberam a oportunidade de participar do processo (propondo a ação, ou sendo citados) – submetem-se obviamente à coisa julgada. Mas atente-se para o seguinte: no litisconsórcio, não há coisa julgada sobre as questões decididas *entre cada um dos litisconsortes e o adversário*.<sup>67</sup>

Liebman teve a oportunidade de examinar caso concreto que constitui a perfeita exemplificação do que ora se afirma.<sup>68</sup> Em uma mesma escritura pública, duas pessoas foram reconhecidas como filhas naturais de outra, que depois morreu. Os irmãos do falecido propuseram ação contra as duas, negando a relação de filiação, e a ação foi julgada improcedente. Posteriormente, uma das duas pessoas reconhecidas como filha descobriu que a outra realmente não era filha de seu pai, e contra ela propôs ação impugnando o reconhecimento. Depois de constatar que o insucesso na ação de impugnação de um dos vários legitimados não impede as ações dos demais (v. n. 4, acima), Liebman conclui que o fato de a autora da nova ação haver figurado como litisconsorte passiva na ação anterior julgada improcedente tampouco faz com que ela fique vincula-

(67) Chiovenda, *Principii di diritto processuale civile*, § 88, p. 1.093; Liebman, *Limites à coisa julgada nas questões de Estado*, p. 212.

(68) *Limites à coisa julgada nas questões de Estado*, passim.



da à coisa julgada do processo anterior, no que tange à rejeição do pedido em face da sua suposta irmã. Isso porque no processo anterior as duas não estavam em posições contrapostas. Na verdade, havia duas pretensões (“ações”, no dizer de Liebman) – uma voltada contra cada uma das supostas irmãs – autônomas entre si, embora formalmente cumuladas no mesmo processo.

E é com base nessa precisa explicação dada por Liebman que se pode adicionar um limite ao entendimento ora exposto. No caso descrito havia litisconsórcio simples. Havia dois diferentes capítulos de sentença – um para o exame de cada uma das duas pretensões. Cada um dizia respeito a cada uma das supostas irmãs, e cada uma delas ficava vinculada apenas à coisa julgada atinente ao seu capítulo. Já as coisas se passam de modo diverso em relação a questões atinentes a situações de caráter *unitário* – decididas, então, em um único e mesmo capítulo para os litisconsortes. Vale dizer: quando o litisconsórcio for unitário, haverá um único capítulo definindo a sorte dos litisconsortes<sup>69</sup> – e nessa hipótese, obviamente, a “mesma” coisa julgada (*i.e.*, nos mesmos limites objetivos) atingi-los-á. Por exemplo, se no caso citado por Liebman a primeira ação, movida pelos irmãos do falecido, impugnasse o reconhecimento amparando-se na pretensa falsidade da assinatura na escritura pública, haveria um litisconsórcio unitário entre as duas supostas irmãs – e um único capítulo de sentença decidindo a pretensão unitária formulada em face de ambas. Suponha-se que fosse rejeitada a ação e, depois disso, fosse localizado outro ato de reconhecimento de uma das duas irmãs (por exemplo, testamento). Essa irmã, ora prescindindo da escritura pública de reconhecimento, não poderia pretender impugnar o reconhecimento da outra sob aquela mesma ale-

<sup>(69)</sup> Ou melhor: poderá até haver uma pluralidade de capítulos (e normalmente há), para tratar de diferentes pedidos objetivamente cumulados, para versar sobre as verbas de sucumbência etc. O que jamais haverá, no litisconsórcio unitário, será uma pluralidade de capítulos para dar diferentes tratamentos aos litisconsortes. Em outros termos, no litisconsórcio unitário não há pretensões subjetivamente cumuladas, logo, não há pluralidade de capítulos por cumulação subjetiva de demandas (podendo haver apenas por outros motivos).



gação de falsidade da assinatura na escritura. Esbarraria na coisa julgada da sentença de improcedência da ação anterior.

Por outro lado, aquele que poderia ou deveria ter sido litisconsorte e não o foi *não* fica sujeito à coisa julgada, pois não participou do processo (ressalvados apenas os casos excepcionais em que tal pessoa tenha sido substituída processualmente e fique atrelada à coisa julgada operada em face do substituto – v. n. 9, acima). Aliás, haverá casos em que a inobservância do litisconsórcio necessário acarretará a ineficácia da sentença mesmo perante aqueles que integraram o processo – de modo que nem em face deles se porá a autoridade da coisa julgada.<sup>70</sup>

### 11. Terceiros intervenientes e coisa julgada

Os terceiros intervenientes serão atingidos pela coisa julgada sempre que, mediante a intervenção, assumam a condição de partes. Como já se indicou, isso ocorre na denunciação da lide (o denunciado é *réu* em ação incidental proposta pelo denunciante, e assistente do denunciante em face do denunciado) e no chamamento ao processo (amplia-se o pólo passivo da demanda, com o chamado ao processo tornando-se *litisconsorte* de quem o chamou). É o que se dá, ainda, na oposição (que consiste em *ação* do oponente em face das partes originárias) e na nomeação à autoria (pela qual o nomeado é alçado à condição de *réu*, em lugar do sujeito que promoveu a nomeação). Em todos esses casos, o terceiro interveniente submete-se à coisa julgada, dentro dos limites objetivos pertinentes à sua posição de parte (por exemplo, o oponente vincula-se à coisa julgada referente à rejeição da oposição, mas não se atrela à coisa julgada que recai sobre a sentença que decide a ação originária, entre autor e réu).

Entre as formas de intervenção de terceiros, apenas a assistência submete-se a disciplina parcialmente peculiar. Na assistência litisconsorcial, aplica-se ao assistente o regime jurídico de litisconsorte da parte assistida (art. 54), e, como tal, ele fica sujeito à coisa julgada. Pelo quanto exposto nos itens anteriores, fica claro que o assistente litisconsorcial

<sup>(70)</sup> Tal tema é examinado no estudo mencionado na nota 1, acima (Talamini, *Coisa julgada e Constituição*, n. 5.8.2.2).



submete-se à coisa julgada precisamente *por receber o tratamento de litisconsorte* – e não porque “a relação jurídica de que ele é titular já está deduzida em juízo”.<sup>71</sup> Como se procurou demonstrar, em princípio, a atuação de um co-legitimado não implica a extensão da coisa julgada aos demais, que não participaram do processo. Já o assistente simples *não assume a condição de parte*. Por isso, não se submete propriamente à autoridade da coisa julgada, mas apenas ao chamado “resultado da intervenção” (ou “eficácia da assistência”), *ex vi* do art. 55. Trata-se de instituto, em certo aspecto, mais rígido e, em outro, mais flexível do que a coisa julgada. É mais rigoroso na medida em que torna imutáveis, indiscutíveis para o assistente, inclusive, os próprios fundamentos da sentença – e não apenas o seu *decisum*. É o que se extrai da proibição de que o assistente discuta, em processo posterior, a “justiça da decisão” (art. 55, *caput*). Essa definição de limites objetivos mais largos do que os da coisa julgada *não* consiste em mero capricho do legislador. No mais das vezes, se a imutabilidade se restringisse ao objeto do *decisum*, não haveria nenhuma concreta e útil vinculação do assistente. Os aspectos pertinentes ao assistente que poderiam ensejar um subsequente processo – que o art. 55 busca evitar – normalmente estão veiculados na fundamentação (por exemplo: se o afiançado assiste o fiador na ação de cobrança movida pelo credor, a existência da obrigação principal não é objeto do *decisum*, mas matéria enfrentada incidentalmente na fundamentação – de modo que, para que o afiançado não possa depois negar a existência da obrigação principal quando for cobrado pelo fiador, é necessário que a própria motivação da sentença anterior torne-se indiscutível para ele, assistente). Por outro lado, o “resultado da intervenção” é mais flexível do que a coisa julgada, na medida em que se confere ao assistente a possibilidade de subtrair-se de tal autoridade quando demonstrar que sua adequada atuação no processo foi prejudicada por atos ou omissões do assistido (incisos I e II do art. 55).<sup>72</sup>

(71) Como sustenta C. Scarpinella Bueno (*Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, cap. IV, n. 8, p. 161-164), de quem se pede licença para discordar.

(72) Sobre o tema, v. entre outros: Athos Carneiro, *Intervenção de terceiros*, n. 73, p. 135-136; Celso Barbi, *Comentários ao Código de Processo*.



## 12. A coisa julgada nas causas relativas a estado da pessoa

A segunda parte do art. 472 prevê que, “nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”.<sup>73</sup> A doutrina tem freqüentemente apontado a impropriedade dessa disposição. É apenas aparente a exceção à norma geral de que a coisa julgada limita-se às partes, contida na primeira parte do art. 472.<sup>74</sup> Na hipótese ora em exame, a coisa julgada virá a atingir os “terceiros” (*sic*) que diretamente detinham interesse jurídico na questão de estado objeto do julgamento precisamente porque, tendo sido citados, eles assumiram a condição jurídica de *partes*. Quanto aos demais terceiros, despidos de interesse jurídico na questão, não se trata de a coisa julgada verdadeiramente lhes atingir. Faltam-lhes interesse processual e legitimidade para discutir judicialmente a questão (v. acima, n. 3, parte final).

A segunda parte do art. 472 tem uma função explicitadora. Por um lado, estabelece que a coisa julgada atingirá aqueles que integraram o processo como partes. Nesse sentido, ela especifica, para as ações

*Civil*, I, n. 341-346, p. 181-183; Ovídio B. da Silva, *Curso de processo civil*, I, n. 11.3, p. 277-278; Cândido Dinamarco, *Intervenção de terceiros*, n. 13, p. 34-38, e *Instituições de direito processual civil*, III, n. 968, p. 326-327; Thereza Alvim, *O direito processual de estar em juízo*, n. 4.6.2, p. 214-217; Cassio Scarpinella Bueno, *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, cap. IV, n. 9-10, p. 165-168.

<sup>(73)</sup> Pode-se aqui incluir o estado familiar (*status familiae*), o estado de cidadania (*status civitatis*) e o estado de liberdade pessoal (*status libertatis*). Sobre a origem histórica dessa regra, v. Talamini, *Coisa julgada e Constituição*, n. 4.2, c.

<sup>(74)</sup> Ver, entre outros: Liebman, *A coisa julgada nas questões de Estado*, passim, e *Limites à coisa julgada nas questões de Estado*, p. 205-210; Frederico Marques, *Manual de direito processual civil*, 3, n. 690, p. 242; Moniz de Aragão, *Sentença e coisa julgada*, n. 214, p. 315; Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, III, n. 964, p. 320; Cassio Scarpinella Bueno, *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, cap. III, n. 4.7, p. 109.



sobre estado de pessoa, a diretriz geral contida na primeira parte do dispositivo. Por outro lado, reitera a regra geral sobre litisconsórcio necessário (art. 47), especificando-a para as causas sobre estado de pessoa.

Por exemplo, estando vivo o suposto pai, a ação de investigação de paternidade será proposta em face dele. Afinal, é ele o legitimado passivo primário. Se o suposto pai já for falecido, assumem a condição de legitimados passivos (“secundários”) os herdeiros e integrantes do núcleo familiar. Deverão ser todos citados como litisconsortes necessários – sob pena de a sentença final não apenas não fazer coisa julgada em face dos legítimos interessados preteridos (art. 472, parte final), como ainda não ser eficaz nem mesmo perante aqueles que participaram do processo (art. 47 – v. nota 70, acima). Tendo sido citados todos os juridicamente interessados, a sentença de mérito proferida nesse processo fará coisa julgada vinculando exclusivamente as partes. Não atingirá terceiros. Ocorre que, na medida em que não existam outros sujeitos com interesse jurídico para discutir a questão, nenhum terceiro se revestirá de legitimidade para obter pronunciamento em outro sentido. Mas, se surgir um terceiro afirmando-se pai do autor da ação, essa pessoa terá legitimidade e interesse para propor outra demanda, sem que se lhe possa opor a coisa julgada da sentença de procedência da primeira investigação de paternidade. Afinal, esse terceiro não será alcançado pela anterior coisa julgada, mesmo porque não foi “citado no processo” anterior, “em litisconsórcio necessário”, como prescreve a parte final do art. 472. A mesma diretriz aplicar-se-á a qualquer outro terceiro que seja titular de interesse jurídico para discutir a questão.

Em síntese, a regra em apreço apenas expressa, reitera, as normas gerais sobre litisconsórcio necessário e limites subjetivos da coisa julgada. Não há nela nenhuma subversão nem restrição dos princípios gerais atinentes ao tema, até porque os termos em que está redigida tornariam inócua qualquer pretensão nesse sentido. Mesmo que a regra estivesse propriamente estendendo a coisa julgada a terceiros, o enfoque do tema em nada se alteraria: todo terceiro que demonstrasse sua condição de juridicamente interessado e que não tivesse sido citado no processo anterior faria cair por terra a pretensa “coisa julgada *erga omnes*”.



### 13. A situação dos terceiros e os meios de ataque à coisa julgada

Em face da norma que exclui a submissão de terceiros à autoridade da coisa julgada, chega-se a pôr em dúvida a utilidade da regra que atribui a terceiros a legitimidade para propor ação rescisória (art. 487, II). Argumenta-se que, não estando eles sujeitos à coisa julgada, não precisariam se valer da rescisória para obter outra solução para a causa já decidida pela sentença em relação à qual são terceiros.<sup>75</sup>

No entanto, a regra do art. 487, II, tem, sim, uma fundamental importância para determinados terceiros. E não se está aqui a falar dos terceiros que intervieram no processo, e portanto se tornaram *partes*, nem dos substituídos processualmente e dos sucessores das partes que se submetam propriamente à coisa julgada (inclusive, os sucessores são postos ao lado das partes, na regra sobre legitimidade ativa da rescisória – art. 487, I).

Primeiro, pondere-se que não é razoável rejeitar por completo a possibilidade de o terceiro valer-se da rescisória mesmo quando ele estiver legitimado a propor uma ação versando diretamente sobre o mesmo objeto já decidido na sentença proferida no processo em que não foi parte. Quando menos, há de considerar a fungibilidade de vias.<sup>76</sup>

Depois, cumpre considerar os casos em que o substituído fica diretamente subordinado à coisa julgada produzida no processo de que participa seu substituto processual, embora não sendo parte (n. 9, acima).

Por fim, há casos em que o terceiro, embora atingido pelos *efeitos* da sentença, não detém legitimidade para diretamente discutir em juízo, em nome próprio, aquele mesmo objeto processual já decidido. Nesse caso, ele está impedido de propor nova ação sobre a mesma causa não por força da coisa julgada, mas por ilegitimidade ativa. Isso ocorre em hipóteses em que esse terceiro é titular de uma relação jurí-

(75) Assim, Bueno Vidigal, *Comentários ao CPC*, VI, n. 8 ao art. 487, p. 183.

(76) Sobre o tema, v. Talamini, *Coisa julgada e Constituição*, n. 5.11.



dica dependente da relação jurídica que é objeto do processo (“relação principal”). A relação dependente será afetada pelo que for decidido para a relação principal, mas o terceiro não está legitimado para direta e autonomamente discutir em juízo essa relação principal. Por exemplo, a sublocação será atingida pela sentença que extinga a locação (Lei 8.245/1991, art. 15), sem que o sublocatário detenha legitimidade para autonomamente propor ação em face do locador defendendo a subsistência deste contrato.

No curso do processo tendo por objeto a relação principal, esse terceiro deteria interesse jurídico que autorizaria apenas a assistência simples (na locação de imóveis: Lei 8.245/1991, art. 59, § 2.º). Antes da formação da coisa julgada, seria até possível cogitar de alguma atuação judicial direta do terceiro (embora não autônoma), na defesa de uma posição jurídica da relação principal, em caso de inércia do titular dessa posição. Por exemplo, se houver revelia do réu assistido, o terceiro, como assistente, será considerado seu gestor de negócios (art. 52, par. ún.) – podendo assim inclusive afastar o efeito principal da revelia.<sup>77</sup> Por outro lado, a Lei do Mandado de Segurança permite o ajuizamento da ação pelo terceiro, quando o titular do direito “principal” não promove a ação em defesa desse direito (Lei 1.533/1951, art. 3.º) – regra essa cuja aplicação analógica a outros tipos de ação parece razoável. Mas essas hipóteses de atuação restringem-se a momento anterior à formação da coisa julgada.

Depois disso, em princípio, restará apenas o caminho dos meios de rescisão que o ordenamento admita. Em tais hipóteses, revela-se crucial a legitimidade ativa para a rescisória *ex vi* do inciso II do art. 487.<sup>78</sup>

(77) Cf. *RTFR* 161/91.

(78) Como já decidiu o STJ: “(...) têm interesse para a ação rescisória... aqueles que, em virtude da natureza do inter-relacionamento entre as relações jurídicas (a decidida pela sentença e a sua), não têm, perante o direito material, fundamento para recompor a situação anterior por meio de ação própria” (REsp 10.220-SP, 4.ª T., v.u., rel. Min. Sálvio Teixeira, j. 23.06.1992, *DJU* 03.08.1992). Apenas não é o caso de extrair daí a exclusão de legitimidade para outros terceiros.



#### 14. Limites subjetivos da coisa julgada nos processos de índole coletiva (ações coletivas e ação popular) <sup>79</sup>

Merecem específica consideração os limites subjetivos da coisa julgada proveniente do processo coletivo. Por um lado, os princípios que lhes são próprios e determinadas regras de sua disciplina implicam, em algum grau, tratamento diferente para o tema. Mas, por outro, o processo coletivo não tem como ficar completamente infenso a grande parcela das noções gerais antes indicadas. O processo coletivo insere-se em um regime geral processual. Sustentar o contrário significaria negar a própria viabilidade de uma teoria geral do processo (aliás, estar-se-ia rejeitando a própria idéia de uma teoria geral do processo *civil*). Além disso – e eis o aspecto mais importante –, o processo coletivo, não menos do que o individual, deve subordinação às diretrizes constitucionais. Pode-se até conceber, em face de outros valores constitucionais, um diferente modo

<sup>(79)</sup> Há hoje ampla bibliografia sobre o tema. Entre outros, vede: Ada Grinover, Comentários ao capítulo IV do título III, *Código Brasileiro do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, p. 574 e seguintes; Sálvio Teixeira, Comentários ao capítulo IV do título III, *Comentários ao Código do Consumidor*, p. 374 e ss.; Botelho de Mesquita, A coisa julgada no Código do Consumidor, *passim*; Bedaque, *Direito e processo*, n. 28.1, p. 115-117; Thereza Alvim, *O direito processual de estar em juízo*, n. 2.5 e 2.6, p. 112 e ss.; Arruda Alvim, Notas sobre a coisa julgada coletiva, *passim*; Luiz Wambier, *Liquidação de sentença*, n. 3.4.6.2, p. 251-264; Marcelo Dawalibi, Limites subjetivos da coisa julgada em ação civil pública, p. 571 e ss.; Sérgio C. Arenhart, *Perfis da tutela inibitória coletiva*, n. 4.9, p. 403 e ss.; J. Marcelo Vigliar, *Ação civil pública*, n. 10, p. 113 e ss.; Rodolfo Mancuso, *Ação civil pública*, n. 12, p. 289 e ss.; J. Batista de Almeida, *Aspectos controvertidos da ação civil pública*, n. 11, p. 164 e ss.; L. Paulo Araújo Filho, *Ações coletivas*, cap. IX, n. 9.12, p. 171 e ss., e *Comentários ao Código de Defesa do consumidor*, comentários ao cap. IV do título III, p. 175 e ss.; Ricardo Leonel, *Manual do processo civil*, n. 5.11, p. 258 e ss.; Aluísio Castro Mendes, *Ações coletivas no direito comparado e nacional*, n. 19, p. 258 e ss.; Adriano Perácio de Paula, *Direito processual do consumo*, cap. XVI, p. 301 e ss.; Leonardo da Cunha, Coisa julgada e execução no processo coletivo, *passim*.



de os princípios e garantias fundamentais do processo operarem nas relações processuais coletivas, mas não há como simplesmente afastar sua incidência.

Atento a esses fatores, cumpre examinar os seguintes aspectos da questão: (a) os limites subjetivos da coisa julgada no processo coletivo em face dos litigantes individuais; (b) os limites subjetivos da coisa julgada no processo coletivo em face dos demais legitimados para ações coletivas; (c) os limites subjetivos da coisa julgada na ação popular.

No que tange aos dois primeiros aspectos, é possível submeter a um mesmo tratamento: as ações civis públicas e demais ações coletivas a que se referem o Código do Consumidor, a Lei da Ação Civil Pública e outras leis esparsas (exemplo: Lei 7.853/1989; Lei 8.069/1990, art. 208 e seguintes etc.); as ações coletivas cuja legitimidade é atribuída aos sindicatos, nos termos do art. 8.º, III, da Constituição; o mandado de segurança coletivo (CF, art. 5.º, LXX). Para todas essas hipóteses, são aplicáveis as regras do sistema formado pela conjugação do Código do Consumidor com a Lei da Ação Civil Pública – em alguns casos, por expressa determinação legal (Lei 7.347/1985, art. 21; CDC, art. 90; Lei 8.069/1990, art. 224; Lei 7.853/1989, art. 7.º; Lei 7.913/1989, art. 3.º etc.), em outros, por imposição sistemática destinada a permitir que garantias fundamentais tenham aplicação imediata, nos termos do art. 5.º, § 1.º, da Constituição (é o caso do mandado de segurança coletivo).

(a) Quanto ao primeiro aspecto da questão, o princípio geral é o de que a coisa julgada da ação coletiva não prejudica o litigante individual, salvo quando ele houver ingressado no processo como litisconsorte (CDC, art. 103, III, e §§ 1.º a 3.º, e art. 104).

Para deixar clara essa diretriz, o legislador preocupou-se inclusive em prever que, nas ações coletivas em defesa de direitos individuais homogêneos, a sentença faria “coisa julgada *erga omnes* apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar” todos os titulares dos ditos direitos (CDC, art. 103, III). A preocupação do legislador nesse ponto é evidente – e acertada: resguardar, em prol de cada litigante, as



garantias do direito de ação, devido processo e contraditório. Mas, a rigor, essa redação é imprópria e desnecessária. Bastaria prever que a coisa julgada não atinge os litigantes individuais. Não era preciso estabelecer que a sentença de procedência faz “coisa julgada” em favor deles. O que importa é que a eficácia dessa sentença lhes seja aproveitável – e isso já advém da própria imperatividade do ato jurisdicional (v. n. 4, acima), além de expressamente previsto na própria lei (CDC, art. 97).

Ademais, o fundamental é que o réu da ação coletiva em questão não se possa subtrair da autoridade da coisa julgada da sentença de procedência, inclusive quando demandado subsequente pelo legitimado individual. Mas, para se assegurar tal resultado, basta o regime normal da coisa julgada: o réu da ação coletiva foi *parte* naquele processo; portanto, mesmo pelos parâmetros tradicionais, já *está adstrito à coisa julgada lá formada*, ainda quando ela seja invocada pelo legitimado individual que não participou do processo coletivo.

O § 3.º do art. 103 do Código do Consumidor estabelece que mesmo a sentença de procedência nas ações coletivas que versem sobre interesses difusos e coletivos – e não apenas aquelas sobre direitos individuais homogêneos – aproveitará aos sujeitos pessoalmente prejudicados, que a utilizarão como base para suas ações individuais de reparação de dano. Há quem veja nessa regra uma extensão do objeto do processo (e do *decisum*) aos fundamentos da sentença coletiva. O reconhecimento da ilicitude da conduta do réu, que estaria situado apenas na fundamentação, assumiria, por força de lei, o caráter de uma condenação ao ressarcimento dos danos individuais, que então dependeria apenas de “liquidação” e “execução”, segundo o referido parágrafo.<sup>80</sup> No entanto, se fosse o caso de ver na regra em questão um fenômeno de especial ampliação de eficácia da sentença, seria preferível qualificá-lo como um *efeito anexo* (ou “secundário”, a depender da terminologia adotada): a simples técnica de extensão da eficácia e autoridade típicas do *decisum* à fundamentação não bastaria para fazer surgir uma condenação, ali não contida. Então, pareceria mais adequado dizer que a lei imputa (*anexa*) esse efeito à

<sup>(80)</sup> Ada Grinover, Comentários ao capítulo IV, n. 8 ao art. 103, p. 593-595.



sentença em questão: o de constituir título executivo em prol dos indivíduos prejudicados.<sup>81</sup> Seja como for, note-se que, embora a lei aluda à mera necessidade de subseqüentes “liquidação” e “execução” individuais, será necessário mais do que isso. O interessado individual, além de verificar e quantificar os danos, terá ainda de demonstrar o nexo de causalidade entre o ato já reconhecido como ilícito pela sentença coletiva e os prejuízos que reputa ter sofrido. Diante disso, cabe indagar se a própria eficácia normal da sentença coletiva de procedência já não basta para produzir a conseqüência a que alude o § 3.º. Afinal, o *decisum* da sentença coletiva não apenas manda o réu cumprir condutas específicas, como também, a exemplo de qualquer outra sentença desse tipo, *declara* a violação ao direito, a ilicitude. E é essa mesma ilicitude que dá base à pretensão ressarcitória individual.

Outras questões atinentes à relação entre sentença coletiva e litigante individual dizem respeito, antes, à própria extensão do *decisum* e da eficácia da sentença, e apenas por essa via indireta repercutem no tema da coisa julgada. Contudo, os dispositivos que tratam dessas questões, no mais das vezes, incidem em confusão terminológica, aludindo aos “efeitos da coisa julgada”. É o caso da parte final do art. 104 do Código do Consumidor, segundo o qual o autor da demanda individual que, sendo cientificado da pendência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não optar pela suspensão de sua ação não poderá beneficiar-se do resultado favorável que se venha a obter no processo coletivo. A regra concerne primordialmente aos *efeitos* da sentença coletiva, e não à sua imutabilidade. Limita o *decisum* oriundo do processo coletivo, de modo a excluir do seu campo de eficácia os interessados que se enquadrem na hipótese ali descrita. Poderão valer-se dos efeitos da sentença todos os demais: os demandantes individuais que não foram cientificados da ação coletiva; os que foram cientificados e suspenderam seus processos; os que não tinham ação individual em curso etc.

(81) Tal como configurada por Grinover, a hipótese equivale a vários dos exemplos desse tipo de efeito apresentados por Calamandrei no seu clássico estudo sobre o tema (Appunti sulla sentenza come fatto giuridico, esp. n. 4, p. 274-275).



Aliás, a mesma confusão entre efeitos da sentença e coisa julgada se verifica nas regras do art. 16 da Lei 7.347/1985 (na redação que lhe deu a Lei 9.494/1997) e do art. 2.º-A da Lei 9.494/1997 (acrescido pela MP 2.180-35/2001). O primeiro desses dispositivos pretensamente restringe a “coisa julgada” (*sic*) aos limites da competência territorial do órgão prolator. O segundo prevê que a sentença prolatada em “ação de caráter coletivo” (*sic*) proposta por entidade associativa na defesa dos interesses e direitos de seus associados abrangerá apenas os “substituídos” (*sic*) domiciliados, na data de propositura da ação, no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Ambas as regras dizem respeito à eficácia da sentença, e não diretamente à coisa julgada. Por outro lado, tais normas devem ser interpretadas em harmonia com o art. 93 do Código do Consumidor, que define o “âmbito de competência territorial” do órgão prolator: as ações de abrangência local devem ser propostas no foro do lugar onde ocorreu o “dano” (inc. I); as de abrangência regional ou nacional, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal (inc. II).<sup>82-83</sup> Em certo sentido, e uma vez conjugadas com esse dispositivo, aquelas duas normas configuram um regime jurídico especial para a incompetência territorial nas ações coletivas: por um lado, não se prorroga a competência, mas, por outro, os atos decisórios do juiz incompetente, em vez

<sup>(82)</sup> A parte inicial do *caput* do art. 93 do CDC deixa “ressalvada a competência da Justiça Federal”. Mas isso não significa que as regras ali contidas não se apliquem à Justiça Federal. Quer-se apenas indicar que tais regras *não se prestam a autorizar* a tramitação na Justiça Estadual do processo que envolva interesse federal, nas localidades que não sejam sedes de varas federais. O art. 109, § 3.º, parte final, da CF permite que a lei atribua tal competência ao juiz estadual – e nessa linha vinha sendo interpretado o art. 2.º da Lei 7.347 (v. Súm. 183 do STJ, cancelada por aquela Corte [ED no CC 27.676], depois de o STF rejeitar tal orientação, no RE 228.955-9).

<sup>(83)</sup> Tem prevalecido no STJ o entendimento de que, para as ações de abrangência nacional ou regional que vá além de um único Estado, é competente não apenas o foro do Distrito Federal, como também o de capital de Estado (CC 17.532, 2.ª S., v.m., rel. Min. Ari Pargendler, j. 29.02.2000, DJU 05.02.2001).



de serem simplesmente considerados nulos, têm sua eficácia limitada ao âmbito de competência territorial do órgão prolator, quando isso for possível (por exemplo, se com a ação pretendia-se tutela que abrangesse todo o Estado, mas ela foi proposta em foro de comarca do interior, caso o processo não seja oportunamente remetido ao foro competente, da capital do Estado [CDC, art. 93, II], e o juízo incompetente profira a sentença, esta será eficaz apenas para os beneficiários abrangidos pela competência territorial do órgão prolator, que, no caso, limita-se à própria comarca).

(b) Relativamente ao segundo aspecto acima mencionado, na hipótese de ações coletivas em defesa de interesses difusos e coletivos, a coisa julgada é propriamente *secundum eventum litis* e se estende para além das partes do processo. É o que prevêem o art. 103, I e II, do Código do Consumidor, o art. 16 da Lei 7.347/1985, o art. 4.º da Lei 7.853/1989, entre outros. A regra geral é de que a coisa julgada atingirá não apenas as partes, mas todos os demais legitimados para a ação coletiva (mas sem jamais prejudicar ações individuais correlatas: CDC, art. 103, § 1.º – v. acima). Todavia, quando a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, a sentença *não fará coisa julgada material* – seja em face de terceiros, seja perante as próprias partes. Nessa hipótese, “qualquer legitimado” – no que se inclui mesmo aquele que figurou como autor no processo anterior – pode tornar a formular a mesma ação, em face do(s) mesmo(s) réu(s), com a mesma causa de pedir e pedido, desde que apresente novas provas.

A extensão da coisa julgada aos demais legitimados, quando a ação coletiva é julgada improcedente por razões outras que não a insuficiência de provas, não afronta as garantias fundamentais do acesso à justiça, devido processo e contraditório – por várias razões. A uma, a legitimação extraordinária é compatível com essa disciplina: a situação é radicalmente diferente daquela que se tem quando se retira de um legitimado *ordinário* o direito de acesso à justiça mediante a submissão dele à coisa julgada surgida *inter alios*. A duas, a lei prevê uma série de mecanismos aptos a afastar o emprego leviano ou de má-fé da ação coletiva: (i) intervenção obrigatória do Ministério Público (Lei 7.347, art. 5.º, § 1.º); (ii) possibilidade de os demais legitimados intervirem como litisconsortes



(Lei 7.347, art. 5.º, § 2.º); (iii) obrigatoriedade de prosseguimento da ação, pelo Ministério Público ou outro legitimado, em caso de desistência infundada ou abandono (Lei 7.347, art. 5.º, § 3.º). A três, a regra de não-formação da coisa julgada em caso de falta de provas também diminui o risco de estabilização de resultados distorcidos ou injustos. A quatro, preserva-se, em qualquer caso, a possibilidade de ações de legitimidade individual (inclusive a ação popular) – o que igualmente contribui para mitigar a chance de que direitos sejam indevidamente sacrificados. De qualquer modo, não há como afastar por completo a consolidação de pronunciamentos coletivos inadequados, que poderiam ter sido evitados por litigantes mais diligentes ou preparados. Mas a ponderação dos valores envolvidos aponta ser esse um mal menor do que a possibilidade de reiterada repetição da demanda – o que seria arbitrário e excessivamente sacrificante para o demandado.<sup>84</sup>

Aparentemente essa possibilidade por-se-ia na hipótese de ação coletiva em defesa de direito individual homogêneo. O art. 103, III, limita-se a afirmar a “coisa julgada *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido” – do que se poderia pretender extrair que não há coisa julgada nenhuma em caso de improcedência. Todavia, cabe reconhecer que a sentença de improcedência faz coisa julgada, quando menos, em face daqueles que figuraram como partes no processo. Não é concebível que aquele que já propôs a ação coletiva *ex art. 81, par. ún., III*, venha simplesmente a repeti-la. A interpretação mais adequada do dispositivo é a seguinte: a abrangência *erga omnes* ocorre apenas no caso de procedência; porém, configura-se a coisa julgada, *inter partes*, em qualquer hipótese de sentença de mérito.

(c) O regime aplicável à ação popular é quase idêntico ao das ações coletivas em defesa de interesses difusos e coletivos. São extraíveis as seguintes conclusões do art. 18 da Lei 4.717/1965: (i) a sentença de procedência faz coisa julgada *erga omnes*. O reconhecimento da lesividade do ato, sua invalidação e a condenação em perdas e danos não

<sup>(84)</sup> Egas Moniz de Aragão aponta o “risco de violências (ou de chantagens)” a que o uso indevido da “teoria da representação adequada” pode conduzir (*Sentença e coisa julgada*, n. 209, p. 306, nota 723).



poderão mais ser discutidos em juízo (salvo a restrita hipótese de ação rescisória), quer pelos que foram partes no processo, quer por terceiros; (ii) julgada improcedente a demanda, por se concluir que o ato não é lesivo (ou seja, é válido), a sentença faz coisa julgada *erga omnes*, nos limites do pedido e da causa de pedir apresentados. Inclusive cidadãos que não foram parte no processo não poderão atacar o mesmo ato, apresentando o *mesmo fundamento*. Já se a impugnação fundar-se em nova causa de pedir, ter-se-á outra ação popular, distinta da já rejeitada – inexistindo, então, o óbice da coisa julgada; (iii) a sentença de improcedência por falta de provas não faz coisa julgada. Tanto o autor quanto qualquer outro cidadão poderão tornar a propor exatamente a mesma ação popular (mesmos réus, mesmo pedido, mesma causa de pedir), reunindo novos elementos instrutórios destinados a demonstrar a lesividade do ato.

Põem-se para a ação popular basicamente os mesmos fundamentos, acima expostos, que legitimam a extensão da coisa julgada aos demais legitimados (v. esp. art. 6.º, §§ 3.º a 5.º, art. 9.º e art. 19 da Lei 4.717).

### Bibliografia

- ALLORIO, Enrico. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*. Milão: Giuffrè, 1992 (reimp.).
- . *Natura della cosa giudicata. Problemi di diritto*. Milão, 1957, vol. I.
- ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controvertidos da ação civil pública*. São Paulo: RT, 2001.
- ALVIM, José Manoel de Arruda. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: RT, 2003. 2.
- . *Notas sobre a coisa julgada coletiva*. *RePro*, São Paulo: RT, n. 88, 1997.
- . *Tratado de direito processual civil*. 2. ed. refundada do CPC comentado. São Paulo: RT, 1990. vol. 1.
- ALVIM, Thereza Arruda. *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: RT, 1996.



- ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- . *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, L. G. *Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.
- . *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: RT, 2002.
- ASSIS, Araken de. Substituição processual. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 9, 2003.
- BAPTISTA, Francisco de Paula. *Compendio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial e de hermeneutica jurídica*. Atual. V. Ferrer de Barros W. Araújo. 7. ed. Lisboa: Liv. Classica, 1910.
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. I.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. *RT*, São Paulo: RT, n. 416, 1970.
- . Coisa julgada e declaração. *Temas de direito processual*. Primeira série. São Paulo: Saraiva, 1977.
- . Coisa julgada: extensão subjetiva. *Direito processual civil*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.
- . Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, n. 40, 1985.
- . Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. *Temas de direito processual*. Terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.
- . *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.
- . Notas sobre el contenido, los efectos y la inmutabilidad de la sentencia. *Temas de direito processual*. Quinta série. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BESSO, Chiara. *La sentenza civile inesistente*. Turim: Giappichelli, 1997.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.



- CALAMANDREI, Piero. *Appunti sulla sentenza come fatto giuridico*. In: CAPPELLETTI, Mauro (Org.). *Opere giuridiche*. Nápoles: Morano, 1976. I.
- CAPONI, Remo. *L'efficacia del giudicato civile nel tempo*. Milão: Giuffrè, 1991.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di diritto processuale civile*. Pádua: Cedam, 1986. vol. IV (ed. fac-similar da de 1926).
- CASTRO, Artur Anselmo de. *Direito processual civil declaratório*. Coimbra: Almedina, 1982. III.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. G. Menegale, da 2.<sup>a</sup> edição italiana. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. vol. I, II e III.
- . *Principii di diritto processuale civile*. Reimp. da 3.<sup>a</sup> edição de 1923. Nápoles: Jovene, 1965.
- . *Sul litisconsorzio necessario*. *Saggi di diritto processuale civile*. Reimp. da 3.<sup>a</sup> edição. Milão: Giuffrè, 1993. vol. II.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Estudo sobre a substituição processual no direito brasileiro. *RT*, São Paulo: RT, n. 809, 2003 (originalmente publicado em *RT* 438, 1972, p. 23-35).
- COMOGLIO, Luigi Paolo. *La garanzia costituzionale dell'azione ed il processo civile*. Pádua: Cedam, 1970.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Coisa julgada e execução no processo coletivo. *RT*, São Paulo: RT, n. 784/68.
- DAWALIBI, Marcelo. Limites subjetivos da coisa julgada em ação civil pública. In: MILARÉ, Édís (Org.). *Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos*. São Paulo: RT, 2001.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. vol. III.
- . *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- . *Litisconsórcio*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale civile*. Pádua: Cedam, 1992.



- GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Trad. Prieto Castro, da 2.<sup>a</sup> edição alemã. Anot. N. Alcalá-Zamora y Castillo. Barcelona: Labor, 1939.
- GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). Comentários ao capítulo IV. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- GUINCHARD, Serge; VINCENT, Jean. *Procédure civile*. 24. ed. Paris: Dalloz, 1996.
- JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. 25. ed., totalmente refundida, da obra criada por Friedrich Lent. Trad. F. Silveira Ramos, da edição alemã de 1998. Coimbra: Almedina, 2002.
- LAGARDE, Xavier. *Réflexion critique sur le droit de la preuve*. Paris: LGDJ, 1994.
- LEIBLE, Stefan. *Proceso civil alemán*. Medelim: Bib. Jur. Díké/Konrad Adenauer Stiftung, 1999.
- LENT, Friedrich. *Diritto processuale civile tedesco*. Trad. E. F. Ricci, da 9.<sup>a</sup> edição alemã de *Zivilprozessrecht*, de 1959. Nápoles: Morano, 1962.
- LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: RT, 2002.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Ações concorrentes. *Eficácia e autoridade da sentença*. Trad. A. Buzaid e B. Aires. Notas de atual. Ada Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- . A coisa julgada nas questões de Estado. *Eficácia e autoridade da sentença*. Trad. A. Buzaid e B. Aires. Notas de atual. Ada Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- . Ainda sobre a sentença e sobre a coisa julgada. *Eficácia e autoridade da sentença*. Trad. A. Buzaid e B. Aires. Notas de atual. Ada Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- . Efeitos da sentença e coisa julgada. *Eficácia e autoridade da sentença*. Trad. A. Buzaid e B. Aires. Notas de atual. Ada Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- . *Eficácia e autoridade da sentença*. Trad. A. Buzaid e B. Aires. Notas de atual. Ada Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- . Limites à coisa julgada nas questões de Estado. *Eficácia e autoridade da sentença*. Trad. A. Buzaid e B. Aires. Notas de atual. Ada Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.



- \_\_\_\_\_. Pluralidade de partes legítimas à impugnação de um ato. *Eficácia e autoridade da sentença* Trad. A. Buzaid e B. Aires. Notas de atual. Ada Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- \_\_\_\_\_. Sentença e coisa julgada: recentes polêmicas. *Eficácia e autoridade da sentença*. Trad. A. Buzaid e B. Aires. Notas de atual. Ada Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 8. ed. São Paulo: RT, 2002.
- MARINONI, L. Guilherme; ARENHART, S. C. *Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.
- MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1975. vol. 3.
- MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: RT, 2002.
- MENDES, João de Castro. *Direito processual civil*. Revisto e atualizado. Lisboa: Associação Académica, 1987. vol. II.
- MESQUITA, José Ignácio Botelho de. A coisa julgada no Código do Consumidor. In: CRUZ E TUCCI, J. R. (Org.). *Processo civil: estudo em comemoração aos 20 anos de vigência do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- MICHELI, Gian Antonio. *Corso di diritto processuale civile*. Milão: Giuffrè, 1959. vol. I.
- MONIZ DE ARAGÃO, Egas. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- MONTESANO, Luigi. *La tutela giurisdizionale dei diritti*. 2. ed. Turim: UTET, 1994. vol. XIV, t. IV, do *Trattato di diritto civile italiano*, fundado por F. Vassali.
- NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 7. ed. São Paulo: RT, 2003.
- NEVES, Celso. *Coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 1972.



- NICOLETTI, Carlo Alberto. *Lineamenti istituzionali del processo civile*. Coment. jurisp. Stefano Cardinali. Milão: Giuffrè, 2002.
- PAULA, Adriano Perácio de. *Direito processual do consumo: do processo civil nas relações de consumo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao CPC*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. t. V.
- PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1998.
- REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. Atualiz. Tito Carnacini e M. Vellani. 3. ed. Milão: Giuffrè, 1980. vol. 1.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2003. vol. 1.
- . Limites subjetivos da coisa julgada. *Informativo Jurídico Incijur*, out. 1999.
- ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Trad. A. Romera Vera da 5.<sup>a</sup> edição alemã de *Lehrbuch des deutschen Zivilprozessrechts*. Buenos Aires: EJE, 1955. vol. II.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos.. Alienação da coisa litigiosa e intervenção de terceiros. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 8, 2003.
- . *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. vol. 1.
- SCHÖNKE, Adolf. *Derecho procesal civil*. Trad. L. Prieto Castro, da 1.<sup>a</sup> edição alemã e V. Fairén Guillén, da 5.<sup>a</sup> edição alemã. Barcelona: Bosch, 1950.
- SEGNI, Antonio. Intervento in causa (Diritto processuale civile). *Novissimo digesto italiano*. 3. ed. Turim: UTET, 1957. vol. VIII.
- SILVA, Ovídio Baptista da. Conteúdo da sentença e coisa julgada. *Sentença e coisa julgada*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- . *Curso de processo civil*. 6. ed. São Paulo: RT, 2002. vol. I.
- . Eficácias da sentença e coisa julgada. *Sentença e coisa julgada*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.



TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e Constituição: limites da relativização da coisa julgada*. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2004.

———. Eficácia e autoridade da sentença canônica. *RePro*, São Paulo: RT, n. 107, 2002.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Comentários ao capítulo IV. In: CRETELLA JÚNIOR, José; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Comentários ao Código do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

VERDE, Giovanni. *Profili del processo civile*. Nápoles: Jovene, 1996. vol. 2.

VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. *Comentários ao CPC*. 2. ed. São Paulo: RT, 1976. vol. VI.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação civil pública*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

VINCENT, Jean; GUINCHARD, Serge. *Procédure civile*. 24. ed. Paris: Dalloz, 1996.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação de sentença*. São Paulo: RT, 1997.